

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 523, §1º, DO CPC À EXECUÇÃO
TRABALHISTA**

Gabriel Alves Itame

Presidente Prudente/SP
2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 523, §1º, DO CPC À EXECUÇÃO
TRABALHISTA**

Gabriel Alves Itame

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Pós-Graduação para a obtenção do grau de especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, sob orientação do Prof. Guilherme Prado Bohac de Haro.

Presidente Prudente/SP
2019

APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 523, §1º, DO CPC À EXECUÇÃO TRABALHISTA

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Pós-Graduação para obtenção do Grau de especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

Banca Examinadora

GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO

Orientador

Componente da Banca

Componente da Banca

Presidente Prudente, _____ de _____ de 2019.

“O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objecto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços.”
(Papa Leão XIII)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Otávio Yassuo Itame e Ana Maria Alves Itame, pelo incondicional apoio em todas as frentes em que tal foi necessário. Sem eles, não haveria possibilidade de sequer cogitar a presente jornada.

À Marina Martins, minha amada namorada e paciente companheira, pelo incentivo constante e renúncia pessoal decisivos para o desenrolar deste trabalho sem maiores contratempos, afugentando o desalento ao menor sinal de aproximação.

Ao meu orientador Prof. Guilherme Prado Bohac de Haro, pelo conhecimento que tão bem soube transmitir; pelo norte que conferiu às pesquisas durante todo o desenvolvimento do estudo, inclusive em sua fase de arremate e formatação.

Aos demais examinadores, tão solícitos ante o convite para integrarem a banca examinadora.

Agradeço, enfim, e buscando evitar a injustiça de eventual omissão, a todos aqueles que de qualquer forma contribuíram para a concretização deste projeto.

RESUMO

Esta monografia tem como objeto de estudo delimitar a possibilidade de aplicação supletiva e/ou subsidiária do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil no âmbito do Direito Processual do Trabalho. Trata-se de discussão relativamente antiga, que remonta ao advento da Lei 11.232/2005, instituidora da chamada fase de cumprimento de sentença. O debate foi reavivado com a chegada do novel Código de Processo Civil de 2015, que promoveu significativas alterações procedimentais e mesmo hermenêuticas, na visão de alguns – a exemplo do tão comentado artigo 15 do diploma processual civil. Desta feita, iniciou-se com uma tentativa de conceituação do instituto da execução e delimitação de sua natureza jurídica. Ato contínuo, procedeu-se a uma análise das bases principiológicas do procedimento executivo, de sua matriz constitucional aos princípios da execução trabalhista em espécie. Fez-se a distinção entre a execução provisória e definitiva, passando-se a um enfoque específico no procedimento de cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa. Explanou-se, a seguir, acerca da multa prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e sua aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Os subtópicos deste quarto capítulo tiveram o escopo de apresentar o panorama jurisprudencial a respeito do tema, com especial atenção às decisões proferidas antes do julgamento do IRDR 1786-24.2015.5.04.0000 pelo Tribunal Superior do Trabalho. Em arremate, foram apresentadas as considerações finais acerca da matéria.

Palavras-chave: Direito Processual do Trabalho. Execução. Execução trabalhista. Multa.

ABSTRACT

This monography has as its object of study to delimit the possibility of additional or subsidiary application of article 523, §1º, from the Civil Procedure Code to Procedural Labor Law. It's a relatively old discussion, dating back to Law 11.232/2005 that instituted the Execution of Judgement phase. The debate was revived with the arrival of the New Civil Procedure Code in 2015, which caused significant procedural and even hermeneutic changes, according to some – an example is the much commented article 15 of the Civil Procedure Code. Thus, began with an attempt to conceptualize the institute of Execution of Judgement and delimit the legal nature. Afterwards, an analysis of the principles of the procedure was performed, from its constitutional matrix to the principles of labor execution itself. A distinction was made between provisional and definitive execution, with specific focus on the Execution of Judgement procedure that imposes the obligation to pay. An explanation was made about the fine of the article 523, §1º, of Civil Procedure Code and its applicability to Labor Procedure. The subtopics of fourth chapter had the scope of presenting the jurisprudential panorama on the subject, with special attention to the decisions made before the trial of IRDR 1786-24.2015.5.04.0000 by the Superior Labor Court. In conclusion, final considerations on the subject were presented.

Keywords: Procedural Labor Law. Execution of judgement. Labor execution. Fine.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EXECUÇÃO TRABALHISTA	13
2.1 Conceito e Natureza Jurídica	13
2.2 Legislação Aplicável à Execução Trabalhista	19
2.3 Princípios Aplicáveis à Execução Trabalhista	21
2.3.1 Princípios constitucionais	23
2.3.2 Princípios da execução trabalhista em espécie	35
2.4 Execução Provisória	45
2.5 Execução Definitiva	51
2.5.1 Legitimidade ativa	51
2.5.2 Legitimidade passiva	53
2.5.3 Cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa	53
3 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO	57
4 A MULTA DO ART. 523, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC E SUA APLICABILIDADE À EXECUÇÃO TRABALHISTA	61
4.1 Jurisprudência nos TRTs (amostragem)	68
4.2 Jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho	70
5 CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	76

1 INTRODUÇÃO

A efetividade e celeridade do processo, não obstante constituam objetivos dos mais atuais em termos de direito processual, passam longe de ser tema novo. Já antes mesmo da vigência do Código de Processo Civil de 1973 os operadores se angustiavam na busca pela tutela jurisdicional em prazo razoável, conciliando-se os valores tempo e segurança. A comunidade jurídica, pois, deve estar constantemente atenta ao escopo e ao desafio de trazer celeridade e efetividade ao processo sem, no entanto, descaracterizá-lo ou torná-lo arbitrário.

Neste contexto é que se deu o advento da Lei 11.232/2005, também apelidada lei da “reforma da execução” que, dentre as muitas e profundas alterações trazidas ao direito processual civil, destaca-se como a mais importante – ao menos para o que aqui se propõe – a completa alteração do regime de cumprimento das sentenças condenatórias em obrigação de pagar quantia certa; no bojo deste novo procedimento, inseriu-se o artigo 475-J, cominando a pena de multa ao devedor que, condenado, não procedesse ao pagamento no prazo estipulado pela lei.

Referido procedimento foi essencialmente mantido pelo Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2015. O dispositivo a tratar da matéria, agora, desponta como o artigo 523, §1º.

De outro lado, transpondo o debate para a seara trabalhista, observa-se a mesma guerra apenas sendo travada em outra trincheira. Também aqui os operadores e cientistas deste ramo do direito estão constantemente empenhados no desenvolvimento de teorias e mecanismos capazes de conferir efetividade, eficácia e celeridade à satisfação do direito material.

Ao direito processual do trabalho a tarefa se mostra particularmente árdua, em razão da sempre tormentosa questão de se definir a aplicabilidade ou não das regras do processo civil ao processo trabalhista.

Muito embora tenha havido, recentemente, decisão vinculante proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho em relação à matéria – (im)possibilidade de aplicação do artigo 523, §1º, do CPC ao processo do trabalho –, denota-se eloquentes vozes na doutrina e na jurisprudência (*v. g.* o exíguo resultado da votação em referido IRDR) ressoando entendimentos dissonantes àquele estabelecido na tese do órgão de cúpula da justiça laboral.

Por isso, o objeto do presente estudo se apresenta com considerável relevância acadêmica e prática, pelo que, por meio dos métodos Investigativo e Indutivo, procedeu-se à pesquisa com a utilização das técnicas do referente e bibliográfica para apresentar os diversos posicionamentos a respeito do tema.

2 EXECUÇÃO TRABALHISTA

Como é de sabença, o ideal de processo justo e efetivo não se encerra na fase de conhecimento, devendo, para a realização da pacificação social, haver a efetiva entrega do bem da vida perseguido.

Daí porque, para além da fase cognitiva, deve o sistema também prever mecanismos para o cumprimento coercitivo pelo devedor, na hipótese de não haver a espontânea satisfação.

A execução forçada remonta à tradição da Roma Antiga, muito embora nos primórdios do direito a atividade executiva fosse pautada mais na pessoa do devedor que em seu patrimônio especificamente.

Como ensina Araken de Assis¹:

O art. 591 culmina notável evolução histórica. Rompendo com as tradições romana e germânica, que convergiam no sentido de imprimir responsabilidade pessoal ao obrigado, a regra dissociou dívida e responsabilidade. Esta última se relaciona com adimplemento, que é fato superveniente à formação do vínculo obrigacional, pois somente após descumprir o dever de prestar o obrigado sujeitará seus bens à execução. Por conseguinte, antes do inadimplemento o credor não poderá iniciar a execução, conforme reza o art. 581, 1ª parte, e, eventualmente, em decorrência do adimplemento, o patrimônio se tornará inacessível à investida do credor.

Desta forma, e nos termos do artigo acima mencionado, hodiernamente o devedor responde com os seus bens – e apenas estes – para o cumprimento da obrigação.

2.1 Conceito e Natureza Jurídica

O diploma Consolidado e a restante legislação que operacionaliza o processo executivo não nos dá a definição científica do que vem a ser a execução. Para alcançar a essência de determinado instituto, devemos perscrutar suas razões fundamentais, o cerne que o sustenta. Assim, buscar-se-á na doutrina os elementos

1 ASSIS, Araken de. Manual da execução. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 224.

para a conceituação da chamada execução forçada na seara trabalhista. Segundo o escólio de Manuel Antônio Teixeira Filho, define-se execução²:

(...) a atividade jurisdicional do Estado de índole essencialmente coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de ofício ou mediante iniciativa do interessado, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contida em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial, previsto em lei.

No mesmo sentido, Mauro Schiavi³ anota que:

(...) a execução trabalhista consiste num conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho destinados à satisfação de uma obrigação consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial, da competência da Justiça do Trabalho, não voluntariamente satisfeita pelo devedor, contra a vontade deste último.

Em complementação, e atento à lição de Chiovenda no sentido de que os meios de execução se subdividem em meios de coação – que buscam o bem devido ao exequente com a participação do executado, influenciando na sua vontade – e meios de sub-rogação – que prescindem da colaboração do executado para sua concretização –, Sérgio Seiji Shimura⁴ conceitua a atividade executiva como:

(...) uma cadeia de atos de atuação da vontade sancionatória, tendentes à realização de uma conduta prática do devedor, por meio dos quais, com ou sem a sua participação, invade-se o seu patrimônio para, à custa dele, obter-se o resultado previsto pelo direito material.

Pode-se concluir, pois, que o procedimento executivo tem por escopo a concretização do intuito do legislador; de nada valeria a perfeita prestação jurisdicional na fase de conhecimento com a aplicação do direito posto ao caso concreto, se ao detentor do título não fosse possibilitada a efetiva implementação desse direito, com a entrega do bem da vida ao jurisdicionado, ainda que forçada caso o devedor se revele inadimplente.

Quanto à natureza jurídica, sua análise merece olhar mais detido.

2 TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 33-34.

3 SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 1067.

4 SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. 2ª ed. atual. e amp., São Paulo: Editora Método, 2005, p. 25.

Convém aqui retroceder para, superficialmente (e de outra forma não seria possível sem escapar aos fins e limites propostos pelo trabalho), determinar o sentido do termo “natureza jurídica”.

Dentre vários e diversos conceitos, Nicola Abbagnano⁵ sintetiza quatro interpretações a fim definir o vocábulo “natureza”.

Uma primeira, de gênese aristotélica, define-a como vida e movimento dos seres com existência; a segunda está ligada à ideia de lei natural, atribuída aos estoicos e assimilada pela filosofia Kantiana⁶ (e pelo direito, até o século XIX, aproximadamente), para a qual:

Por natureza (em sentido empírico), entendemos o encadeamento dos fenômenos, quanto à sua existência, segundo regras necessárias, isto é, segundo leis. Há, pois, certas leis e, precisamente, leis a priori, que, antes de mais, tornam possível uma natureza; as leis empíricas só podem acontecer e encontrar-se mediante a experiência, e como em consequência dessas leis originárias, segundo as quais apenas se torna possível a própria experiência.

A terceira acepção advém de uma interpretação romântica, pela qual a natureza seria a manifestação do espírito.

Finalmente, a quarta interpretação, mais atual, apresenta um caráter menos principiológico e mais utilitarista do termo natureza. Nas palavras de Abbagnano⁷:

Hoje, pode-se entender como Natureza o campo objetivo ao qual fazem referência os vários modos da percepção comum e os vários modos da observação científica, do modo como esta é entendida e praticada nos vários ramos da ciência natural. Nesse sentido a Natureza não se identifica com um princípio ou com uma aparência metafísica, nem com determinado sistema de conexões necessárias, mas pode ser determinada, em cada fase do desenvolvimento cultural da humanidade, como a esfera dos possíveis objetos de referência das técnicas de observação que a humanidade possui. Trata-se, como é óbvio, de uma concepção não dogmática, mas funcional, pois ainda não foram feitas indagações metodológicas suficientes para esclarecê-la; contudo, afigura-se como uma exigência da atual fase da metodologia científica.

Para o que se propõe o presente estudo, não se enveredará pelas definições filosóficas e postulados metafísicos propostos pelos clássicos citados. No

5 ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 5ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 698-701.

6 KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. 5ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p.262.

7 ABBAGNANO, Op. Cit., p. 701.

que tange ao estudo da natureza jurídica, utilizar-se-á a vertente contemporânea do termo.

Colocadas as premissas supra, não é demais lembrar que o Direito Processual do Trabalho pátrio teve sua gênese após a Consolidação das Leis do Trabalho, com seu destacamento completo enquanto ramo autônomo com a estruturação da justiça trabalhista como integrante do Poder Judiciário, implementada pela Constituição de 1946.

A execução trabalhista, assim, espelhou-se no procedimento executório previsto no então vigente Código de Processo Civil de 1939, que estabelecia a execução como fase subsequente à cognição, despida de autonomia própria.

Este entendimento perdurou relativamente pacífico durante muitos anos, mesmo após o advento do CPC de 1973, que estabeleceu o processo autônomo de execução. O tema viria a acender debates consideráveis apenas no século seguinte, à vista das alterações promovidas pelas Leis 9.958/2000; 10.035/2000; Emenda à Constituição 45/2004; e Lei 11.232/2005.

É que houve a inclusão no rol de títulos executivos trabalhistas do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) firmado perante o Ministério Público; do Termo de Conciliação no âmbito das comissões de conciliação prévia; e a ampliação substancial da competência da Justiça do Trabalho pela referida EC.

Atualmente, observa-se ainda algum debate na doutrina acerca da autonomia (ou não) apenas da execução pautada em título judicial em relação ao processo de conhecimento – assumindo que, em se tratando de título extrajudicial, não há processo anterior, pelo que não há que se falar em sincretismo.

Os defensores da autonomia da execução alegam, em suma, que o artigo 880 dispõe que a execução se iniciará com a citação do executado; sendo a citação ato de chamamento do réu para se defender no processo, provada estaria a existência de um processo de execução autônomo.

Apoiam-se, ainda, no argumento de que as alterações legislativas supramencionadas trouxeram à execução trabalhista os títulos extrajudiciais, indicando também o caráter autônomo do procedimento. É a posição, entre outros, de juristas renomados como Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante.

A segunda corrente, por sua vez, sustenta que a execução é tão somente uma fase do processo, que é único.

Para explicitar este posicionamento, assaz pertinente é o escólio do mestre Carlos Henrique Bezerra Leite⁸, inclusive pela guinada manifestada em seu entendimento no decorrer dos anos:

Cerrávamos fileira com a primeira corrente, pois defendíamos a existência de um 'processo autônomo' de execução trabalhista. Para tanto, invocávamos os seguintes argumentos:

- a) o processo trabalhista de conhecimento sempre permitiu historicamente a instauração do dissídio coletivo de greve pelo Presidente do Tribunal (CLT, art. 856), que nada mais é do que uma ação de conhecimento sujeita a um procedimento especial, ou seja, o fato da instauração de ofício de uma demanda não implicaria automaticamente a inexistência de um processo;
- b) o executado, no processo trabalhista, é 'citado' para pagar ou garantir a execução (CLT, art. 880), sendo a citação um ato que deflagra a existência de um (outro) processo autônomo (de execução);
- c) a resistência à autonomia do processo de execução trabalhista teria ficado superada com o advento da Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que deu nova redação ao *caput* do art. 876 da CLT, *in verbis*: 'As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as *Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.*' (grifos nossos).

Vale dizer, se a Lei n. 9.958 passou a prever dois títulos executivos extrajudiciais, então o processo do trabalho passou a prever um 'processo' de execução de título extrajudicial. Já não podemos adotar esses argumentos, pois o primeiro é incompatível com o art. 114, § 3º, da CF, o qual permite a instauração do dissídio coletivo de greve apenas pelo Ministério Público do Trabalho (CF, art. 114, § 3º), e não *de ofício*, por Presidente do Tribunal Trabalhista.

Quanto ao segundo fundamento, parece-nos que o termo 'mandado de citação', contido no art. 880 da CLT, deve ser reinterpretado evolutivamente mediante a heterointegração dos subsistemas dos processos civil e trabalhista, simplesmente como 'intimação'. Vale dizer, o devedor será intimado, por seu advogado ou pessoalmente, para efetuar espontaneamente o pagamento da quantia devida prevista no título executivo judicial (...).

Já o terceiro fundamento mostra-se absolutamente superado, uma vez que o problema da autonomia da execução trabalhista (e da execução civil) deve ser analisado sob duplo enfoque, na medida em que existem duas espécies de títulos executivos distintos.

Vale dizer, em se tratando de *título executivo extrajudicial* há, realmente, um *processo* (autônomo) de execução, instaurado por meio de uma ação de execução.

Todavia, cuidando-se de *título executivo judicial* não há mais, em princípio, um 'processo' autônomo de execução e, conseqüentemente, uma 'ação' de execução. (...)

Vale dizer, o processo de execução autônomo de título judicial foi, no processo civil, substituído pelo 'cumprimento de sentença', que é uma simples fase procedimental posterior à sentença, sem a necessidade de instauração de um novo 'processo' (de execução).

Como é sabido, o processo de execução autônomo de título judicial foi, no processo civil, substituído pelo 'cumprimento da sentença', que é uma simples fase procedimental posterior à sentença, sem a necessidade de

8 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1280-1282.

instauração de um novo ‘processo’ (de execução). Eis o chamado sincretismo processual ocorrido no processo civil, que consiste na simultaneidade de atos cognitivos e executivos no mesmo processo e tem por objetivo tornar a prestação jurisdicional mais ágil, célere e, conseqüentemente, mais efetiva. Com efeito, se a prestação jurisdicional é também um serviço público, então a prestação do serviço jurisdicional constitui ato essencial à administração (pública) da justiça. Logo, deve, também o Judiciário como um todo, inclusive a Justiça do Trabalho, buscar incessantemente a operacionalização dos princípios da eficiência (CF, art. 37, *caput*) e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) (...) Daí a necessidade de reconhecermos a ausência de completude do sistema processual trabalhista, máxime no que concerne ao cumprimento da sentença trabalhista, e adotarmos, no que couber, a sua heterointegração (diálogo das fontes) com o sistema processual civil – (...) – não apenas diante da lacuna normativa, como também, no dizer de *Luciano Athayde Chaves*, diante das ‘frequentes hipóteses em que a norma processual trabalhista sofre de manifesto e indiscutível envelhecimento e ineficácia em face de institutos processuais semelhantes adotados em outras esferas da ciência processual, inequivocadamente mais modernos e eficazes.

Em complemento, Assevera Mauro Schiavi⁹:

Em verdade, para os títulos executivos judiciais, a execução trabalhista nunca foi, na prática, considerada um processo autônomo, que se inicia por petição inicial e se finaliza com a sentença. Costumeiramente, embora a liquidação não seja propriamente um ato de execução, as Varas do Trabalho consideram o início do cumprimento da sentença mediante despacho para o autor apresentar os cálculos de liquidação e, a partir daí, a Vara do Trabalho promove, de ofício, os atos executivos. De outro lado, no Processo do Trabalho, em se tratando de título executivo judicial, a execução é fase do processo, e não procedimento autônomo, pois o juiz pode iniciar a execução de ofício, quando as partes não estiverem representadas por advogado (art. 878 da CLT), sem necessidade de o credor entabular petição inicial. (...) Além disso, a execução trabalhista prima pela simplicidade, celeridade e efetividade, princípios estes que somente podem ser efetivados entendendo-se a execução como fase do processo e não como um novo processo formal, que começa com a inicial e termina com uma sentença. (...) O próprio processo civil, por meio da Lei n. 11.232/05, aboliu o processo de execução, criando a fase do cumprimento da sentença. Desse modo, a execução passa a ser mais uma fase do processo, e não um processo autônomo que começa com a inicial e termina com a sentença. No nosso sentir, diante dos novos rumos do processo civil ao abolir o processo de execução, e dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e efetividade, consagrados pela EC n. 45/04, pensamos que não há mais motivos ou argumentos para sustentar a autonomia da execução no processo do trabalho.

Como visto, entende a doutrina majoritária (à qual se filia este trabalho) que a alteração de paradigmas no campo científico do estudo da execução trabalhista – com a ampliação do rol de títulos aptos ao seu embasamento – não foi suficiente

9 SCHIAVI, 2016, Op.cit., p. 1074-1075.

para lhe alterar a natureza jurídica, permanecendo intocados os escopos de celeridade e efetividade que a norteiam.

Assim, teremos mera “fase de cumprimento de sentença” (e não processo autônomo) sempre que estivermos diante de título executivo judicial – necessária a distinção porque, no contexto dos títulos extrajudiciais, parece não haver dúvida de que existirá sempre um processo de execução, deflagrado por meio de ação.

2.2 Legislação Aplicável à Execução Trabalhista

O procedimento executivo na seara trabalhista se norteia, inicialmente, pelo disposto no Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho, que compreende os artigos 876 a 892 do aludido diploma, com suas infindáveis alterações, além da parca legislação extravagante.

A fim de amenizar referida escassez normativa, o legislador previu que, subsidiariamente às regras processuais trabalhistas, aplicar-se-ia o regramento dos executivos fiscais – é a expressa determinação do artigo 889 da CLT.

A par de, hodiernamente, soar inusitado o diálogo entre estes dois diplomas, fato é que à época do nascimento da Consolidação das Leis do Trabalho, os procedimentos fiscais eram regidos pelo Decreto-Lei 960, de 17 de dezembro de 1938.

A opção legislativa da CLT, por outro lado, tem sua gênese no Decreto nº 1.237/39, que organizou a Justiça do Trabalho, época na qual a execução no processo civil era regulada por diplomas estaduais, de forma não unificada; daí porque o Decreto disciplinador dos executivos fiscais – que era considerado mais avançado que as codificações processuais locais –, por sua aplicação em âmbito federal, se mostrou muito mais razoável e célere.

É verdade que, quando da elaboração da CLT, o Código de Processo Civil de 1939 já estava em vigor, mas o constante do artigo 889 não foi alterado tendo em conta que a intenção do legislador não era a criação de normas, apenas a reunião das já existentes.

Este panorama só viria a ser substancialmente alterado com o advento do Código de Processo Civil de 1973 que, eliminando a autonomia da execução fiscal e aglutinando o procedimento executivo, acabou por revogar o Decreto nº 960/38. O

Diploma Processual Civil, pois, tornou-se a única fonte legal subsidiária da execução laboral.

O cenário permaneceu inerte até a entrada em vigor da Lei nº 6.830, em 22 de setembro de 1980, regulatória da cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública. O cerne da questão residia em determinar se, ao extinguir a autonomia da execução fiscal, o Código Buzaid revogara o artigo 889 da CLT. Em contraponto aos que respondiam positivamente a essa questão, doutrina majoritária acabou por concluir (corretamente, ao que parece), partindo do pressuposto de que o indigitado artigo não faz menção expressa ao decreto revogado, mas apenas aos “preceitos que regem os executivos fiscais”, que permaneceu ele incólume. Logo, com o advento da lei nº 6.830, o artigo 889 da CLT simplesmente retomara seu objeto.

Outras alterações ainda viriam a fazer coro à desordem legislativa instalada, como a Lei 8.432/92 que, remetendo ao CPC a ordem de indicação de bens a ser observada pelo executado, alterou o artigo 882 da CLT – é dizer, nesta hipótese isolada o CPC passara a ser fonte subsidiária primária, excepcionando o comando do artigo 889 consolidado.

Merecem nota ainda as Leis nº 9.958/00 – autoriza a execução do TAC firmado com o Ministério Público e do Termo de Conciliação formalizado perante a Comissão de Conciliação Prévia, criando duas modalidades de execução de título extrajudicial –, Lei nº 10.035/00, que possibilitou à Justiça do Trabalho a execução de ofício de contribuições sociais oriundas de sentenças e acordos e, naturalmente, a Lei nº 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil com diversos e importantes reflexos na seara processual trabalhista, como a inclusão do executado em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º); inclusão de cheques e promissórias no rol de títulos extrajudiciais (art. 784, I), entre outros.

Finalmente, imprescindível elencar a Lei nº 13.467/17, intitulada “Reforma Trabalhista”, que trouxe profundas alterações no direito processual do trabalho, em especial no capítulo referente às execuções. A título exemplificativo, ressaltam-se a retirada da possibilidade de o juiz promover a execução de ofício ou determinar o bloqueio eletrônico das contas do devedor e a instituição do incidente de desconstituição da personalidade jurídica.

Assim, atualmente, pode-se afirmar que o procedimento executivo trabalhista está normatizado nos seguintes diplomas: CLT; Lei 5.584/70; Lei 6.830/80; e CPC de 2015.

2.3 Princípios Aplicáveis à Execução Trabalhista

No que toca à semântica, convém destacar que o vocábulo princípio deriva do latim *principiu* e denota a ideia de início. Ainda, o Dicionário Michaelis¹⁰ traz a definição:

Princípio
prin·cí·pi·o
sm

1 Momento em que uma coisa, ação, processo etc. passa a existir, começo, exórdio, início: “Um dia, no princípio do verão de 1925, apareceu sorrateiro em Antares um membro da prestigiosa família Vargas, de São Borja. Chamava-se Getúlio [...]” (EV). 2 Causa primeira de alguma coisa a qual contém e faz compreender suas propriedades essenciais ou características; razão. 3 Em uma área de conhecimento, conjunto de proposições fundamentais e diretivas que servem de base e das quais todo desenvolvimento posterior deve ser subordinado. 4 Regra ou norma de ação e conduta moral; ditame, lei, preceito: “Por princípio jamais escrevia cartas ou mesmo bilhetes. Negava-se terminantemente a assinar compromissos escritos, até mesmo os rigorosamente legais. Com ele era tudo ‘no papo’” (EV). 5 FILOS Proposição lógica, formada por um conjunto de verdades fundamentais, sobre a qual se apoia todo raciocínio.

Transpondo o conceito para a seara jurídica, podemos nos apoiar na definição de Celso Antônio Bandeira de Melo, segundo o qual o princípio é¹¹:

Por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Salutar, também, é fazer a apropriada distinção sedimentada na doutrina entre os princípios e as regras. Isto porque, para além do debate acadêmico, esta diferenciação traz fundamentais consequências práticas, como vislumbrou Humberto Ávila¹²:

10 Dicionário Michaelis On-line. Melhoramentos Ltda, 2015. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=principio>. Acesso em 25/06/2019.

11 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”, 8ª Edição, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 573.

12 ALEXY, Robert apud ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 3 ed. aum. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 56-57.

Em primeiro lugar, visa a antecipar características das espécies normativas de modo que o intérprete ou o aplicador, encontrando-as, possa ter facilitado seu processo de interpretação e aplicação do Direito. Em consequência disso, a referida distinção busca, em segundo lugar, aliviar, estruturando-o, o ônus de argumentação do aplicador do Direito, na medida em que a uma qualificação das espécies normativas permite minorar – eliminar, jamais – a necessidade de fundamentação, pelo menos indicando o que deve ser justificado.

[...] O importante não é saber qual a denominação deste ou daquele princípio. [...] A matéria bruta utilizada pelo intérprete – o texto normativo ou dispositivo – constitui uma mera possibilidade de Direito. A transformação dos textos normativos em normas jurídicas depende da construção de conteúdos de sentido pelo próprio intérprete. Esses conteúdos de sentido, em razão do dever de fundamentação, precisam ser compreendidos por aqueles que os manipulam, até mesmo como condição para que possam ser compreendidos pelos seus destinatários. É justamente por isso que cresce em importância a distinção entre as categorias que o aplicador do Direito utiliza. O uso desmesurado de categorias não só se contrapõe à exigência científica de clareza – sem a qual nenhuma Ciência digna desse nome pode ser erigida -, mas também compromete a clareza e a previsibilidade do Direito, elementos indispensáveis ao princípio do Estado Democrático de Direito.

Assim, para os fins deste trabalho, suficiente considerar que na interpretação das regras devemos ter em conta a subsunção do caso concreto à norma hipotética; os princípios, a seu turno, implicam na identificação entre o fim que se busca atingir com determinado princípio e as consequências práticas de se adotar tal conduta no caso concreto.

No que tange à influência sobre a decisão, as regras constituem normas decisivas, pois com elas se pretende abranger todos os aspectos imprescindíveis da decisão; princípios, de outro lado, têm natureza complementar, apresentando um norte para o deslinde da questão posta. Revela-se clara, assim, a relação de interdependência entre as duas espécies normativas.

Feito o esforço supra, vale ressaltar que, após a Segunda Grande Guerra, com o advento do chamado neoconstitucionalismo (ou pós-positivismo), os princípios de determinada área do direito devem estar sempre em consonância com os princípios constitucionais, devendo estes servir como uma espécie de “filtro” àqueles.

Nas palavras de Enoque Ribeiro dos Santos¹³:

Sob essa nova forma de interpretação da norma jurídica, todas as leis devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, sendo que os direitos

13 Santos, Enoque Ribeiro dos. Curso de direito processual do trabalho / Enoque Ribeiro dos Santos, Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 72-73.

humanos fundamentais ganham realce, de forma que o seu reconhecimento prescinde de complementação por lei infraconstitucional ou complementar. Daí a importância da eficácia da norma, na medida em que, por meio de políticas públicas, o que se encontra em destaque é justamente a necessidade de concretização ou realização dos direitos humanos fundamentais albergados na Constituição, de forma a afastar a pecha de que esta contém apenas normas programáticas, destituídas de efetividade ou eficácia.

Tais Princípios Constitucionais, umbilicalmente ligados à ideia de direitos humanos fundamentais, hodiernamente, não constituem apenas mandamentos ético-morais balizadores das regras, mas possuem verdadeiro caráter normativo, conforme teorizou Robert Alexy¹⁴:

O ponto decisivo na distinção entre regra e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige: nem mais, nem menos. (...). Toda norma é ou uma regra ou um princípio.

Neste cenário, os Princípios Constitucionais do Processo ganham status de verdadeiros direitos fundamentais e constituem o cerne de todo o sistema processual pátrio, irradiando seus efeitos para todos os ramos de referida matéria, aí incluído o direito processual do trabalho. Não por acaso, o Código de Processo Civil traz já em seu artigo 1º que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Por esta razão é que, anteriormente aos princípios trabalhistas propriamente ditos, este capítulo cuidará primeiramente dos princípios constitucionais do processo de execução.

2.3.1 Princípios constitucionais

14 ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 90-91.

Diz-se que a Constituição Federal é composta por regras e princípios, num “sistema aberto” (terminologia difundida por José Gomes Canotilho).

Os princípios constitucionais podem ser divididos em político-constitucionais – derivam da própria decisão política fundamental e conformam a existência política do Estado – e jurídico-constitucionais, que balizam a ordem jurídica, como bem delimita José Afonso da Silva¹⁵:

Decorrem de certas normas constitucionais e, não raro, constituem desdobramentos (ou princípios derivados) dos fundamentais, como o princípio da supremacia da Constituição e o conseqüente princípio da constitucionalidade, o princípio da legalidade, o princípio da isonomia, o princípio da autonomia individual, decorrente da declaração dos direitos, o da proteção social dos trabalhadores, fluente de declaração dos direitos sociais, o da proteção da família, do ensino e da cultura, o da independência da magistratura, o da autonomia municipal, os da organização e representação partidária e os chamados princípios-garantias (o do *nullum crimen sine lege* e da *nulla poena sine lege*, o do devido processo legal, o do juiz natural, o do contraditório, entre outros, que figuram nos incisos XXXVIII a LX do art. 5º).

Com espeque na doutrina neoconstitucionalista já mencionada, constata-se a irradiação de referidos princípios, de matriz constitucional, aos demais ramos da ciência jurídica; o direito processual do trabalho e, aqui especificamente, a execução trabalhista, não escapam a tal adequação, o que se verá adiante.

Isonomia

Alicerce do Estado Democrático de Direito, vem insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Remete-nos este princípio à noção de igualdade cunhada como direito humano pelo ideário da Revolução Francesa, mas de cujo estudo já se ocupavam as grandes mentes desde a Grécia Antiga, como nos revela a máxima aristotélica

15 SILVA, José Afonso. Os Princípios Constitucionais Fundamentais. Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, v. 6, n. 4, p. 17-22, out./dez. 1994.

segundo a qual a igualdade consistiria em se dispensar tratamento desigual aos desiguais, na exata medida de sua desigualdade.

Este conceito, chamado igualdade substancial, significa na seara processual que as partes e seus procuradores receberão tratamento mais ou menos igualitário – a depender das diferenças entre as forças dos contendores – a fim de que seja a eles conferida a Paridade de Armas, consectário do Devido Processo Legal.

Inafastabilidade do Poder Judiciário

Preconiza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito” (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Abarca, na verdade, a concepção de acesso à ordem jurídica justa, que se consubstancia:

- No efetivo acesso ao ingresso em juízo (v.g., com a concessão da justiça gratuita e a tutela coletiva de direitos) e a desnecessidade de exaurimento das vias administrativas para o acesso à jurisdição, tema sobre o qual Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁶ faz as seguintes observações:

Significa dizer que as partes devem desempenhar um papel fundamental durante o processo, com ampla participação e efetiva influência no convencimento do juiz. De nada adiantará a ampliação do acesso se tal participação não for incentivada e respeitada no caso concreto. Essa ampla participação pode ser obtida por intermédio de um contraditório participativo, mediante o qual o juiz mantenha um diálogo permanente e intenso com as partes, bem como por meio do contraditório efetivo, sendo as participações das partes aptas a influenciar a formação do convencimento do juiz.

A mencionada participação das partes acarreta ao menos duas evidentes vantagens: a) quanto mais ampla tiver sido a participação das partes, maiores serão as chances de obtenção de pacificação social, considerando-se que a parte derrotada que entende ter feito tudo que havia a fazer para defender seu interesse em juízo tende a se conformar mais facilmente com sua derrota; b) sendo a participação das partes ampla, o juiz terá mais elementos para valorar e proferir uma decisão de melhor qualidade.

- No respeito ao devido processo legal, que abrange a possibilidade de as partes influírem de forma concreta no convencimento do magistrado e na equidistância deste em relação àquelas;

16 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª Ed. 2018 – Salvador/BA, Juspodium. P. 81-82.

- Na justiça e eficácia das decisões, sobre as quais pondera o mesmo supracitado autor¹⁷ que:

O que se pode afirmar, com segurança, é que a missão de decidir com justiça não significa a permissão de julgamento por equidade, espécie de julgamento reservado a situações excepcionais, expressamente prevista em lei (art. 140, parágrafo único, do Novo CPC). Trata-se de preferir a interpretação mais justa diante de várias possíveis, ou, ainda, de aplicar a lei sempre se levando em consideração os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais.

Por fim, de nada adiantará ampliar o acesso, permitir a ampla participação e proferir decisão com justiça, se tal decisão se mostrar, no caso concreto, ineficaz. O famoso "ganhou, mas não levou" é inadmissível dentro do ideal de acesso à ordem jurídica justa. A eficácia da decisão, portanto, é essencial para se concretizar a promessa constitucional de inafastabilidade da jurisdição.

Também chamado Direito de Ação ou, como preferiu Pontes de Miranda, Ubiquidade da Justiça, o Princípio da Inafastabilidade nos remete ainda ao estudo de Capelletti e Garth sobre as Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça, concentrado primordialmente no problema de acesso e representação das classes menos favorecidas frente ao Poder Judiciário, e à justiça e efetividade da prestação jurisdicional.

Contraditório e ampla defesa

Positivado no artigo 5º, LV, da Carta Magna, *in verbis*: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

A doutrina tradicional costuma dividir o princípio do contraditório em dois aspectos: informação e possibilidade de reação. Isto é, as partes e seus procuradores têm o direito de serem cientificados dos atos processuais praticados e, a partir daí, poderem em prazo razoável se manifestar. Conforme explica Daniel Amorim¹⁸:

A informação exigida pelo princípio é naturalmente associada à necessidade de a parte ter conhecimento do que está ocorrendo no processo para que possa se posicionar – positiva ou negativamente - a esse respeito. Fere o princípio do contraditório qualquer previsão legal que exija um comportamento da parte sem instrumentalizar formas para que tome conhecimento da situação processual.

17 NEVES, Op. Cit., p. 82.

18 NEVES, Op. Cit., p. 164.

Com a evolução do direito, porém, este princípio sofreu modificações, e hoje também contém as noções de participação e mesmo cooperação das partes. Adverte Enoque Ribeiro dos Santos¹⁹:

O contraditório, além de garantir o direito de manifestação das partes, pode ser revelado pela efetiva participação desses agentes. Ao juiz compete controlar e possibilitar a efetiva participação daqueles. O próprio juiz se encontra envolto como o contraditório, pois está proibido de prolatar decisões de terceira via, ou seja, decisões surpresa, mesmo em questões envolvendo matéria de ordem pública, as quais poderiam ser julgadas de ofício. Esse sistema enaltece o contraditório e a participação das partes na condução do processo (acesso à ordem jurídica justa – devido processo legal). Nessa linha, o CPC assevera que *não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*, salvo quando se tratar de tutela provisória de urgência, hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, II e III, e decisão prevista no art. 701 (art. 9º do CPC/2015).

No mesmo passo, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10 do CPC).

Assim, chegou-se à conclusão de que o contraditório que preveja tão somente o dever de informação e a capacidade de reação será meramente formal, a menos que esta reação seja capaz de efetivamente influenciar a decisão judicial, numa constante cooperação e participação entre as partes do processo, inclusive o próprio magistrado.

Finalmente, vale frisar que o contraditório a ser buscado é aquele voltado à proteção dos sujeitos processuais, não devendo ser interpretado de forma absoluta e irrestrita. Neste sentido, Daniel Amorim²⁰ pontua alguns exemplos:

Qual o sentido, à luz da efetividade da tutela jurisdicional, em anular um processo porque neste houve ofensa ao contraditório em desfavor do vitorioso? O autor não foi intimado da juntada pela parte contrária de um documento e a seu respeito não se manifestou. Houve ofensa ao contraditório, não há dúvida, mas relevável se o autor ainda assim sagrou-se vitorioso na demanda. A citação ocorreu em homônimo do réu, vício gravíssimo - chamado por alguns de vício transrescisório pela possibilidade de alegação a qualquer momento, até mesmo depois do prazo da ação rescisória - que impede a regular formação da relação jurídica processual. Ocorre, entretanto, que o pedido do autor foi rejeitado, ou seja, o réu, mesmo sem ter sido citado, sagrou-se vitorioso na demanda. Que sentido teria anular essa sentença por ofensa ao contraditório? A resposta é óbvia: nenhum.

19 SANTOS, Op. Cit., p. 162.

20 NEVES, Op. Cit., p. 179-180.

A verificação da necessidade de cominação de nulidade por ausência de contraditório, assim, dependerá no caso concreto da análise acerca da existência ou não de prejuízo causado à parte destinatária da garantia.

Motivação das decisões

Com vista a proporcionar o devido controle sobre a imparcialidade e legalidade do ato decisório, o princípio da motivação das decisões compreende o dever do magistrado no sentido de expor de forma clara as razões de fato e direito que embasam a decisão. Este princípio vem expresso no artigo 93, IX, da Constituição Federal, *verbis*:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Enquadra-se também como garantia do Princípio da Publicidade dos atos e do Devido Processo Legal, porquanto ao jurisdicionado só é possível influir na produção da decisão – e atacá-la via recurso, se necessário for – se estiverem ao seu alcance os motivos que a determinaram. Com propriedade leciona Humberto Teodoro Junior²¹:

Quanto à exigência de fundamentação das decisões judiciais, trata-se, a um só tempo, de princípio processual, dever do juiz, direito individual da parte e garantia da Administração Pública. É um princípio constitucional porque a Constituição a prevê como um padrão imposto aos órgãos jurisdicionais, em caráter geral, cuja inobservância acarreta a nulidade do ato decisório (CF, art. 93, IX). É um dever do julgador, porque deriva do devido processo legal, também assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, LIV) e faz parte essencial da resposta formal que o juiz não pode deixar de dar à parte, segundo a estruturação legal da sentença e das decisões em geral (NCPC, art. 489, II). É um direito da parte, porque, no processo democrático, o litigante tem o direito subjetivo de participar da formação do provimento judicial e de exigir que sua participação seja levada em conta no ato de composição do litígio (NCPC, arts. 6º, 9º, 10 e 11), além de constituir expediente necessário ao controle da regularidade e legitimidade do exercício dos deveres do juiz natural, coibindo abusos e ilegalidades. Como garantia para a Administração

²¹Theodoro Júnior, Humberto - Curso de direito processual civil – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Pública, a exigência de motivação vai além da garantia endoprocessual, em benefício das partes, funcionando como uma garantia política de existência e manutenção da própria jurisdição, no que diz respeito ao controle do seu exercício.

Este postulado tem por escopo, de um lado, a preservação do já analisado princípio do contraditório e, de outro, a controlabilidade das decisões judiciais, assegurando a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito.

É um dever do julgador, pois que imprescindível ao devido processo legal; um direito da parte, que possui o direito subjetivo de participar da formação da prestação jurisdicional, inclusive influenciando o convencimento do magistrado; e uma garantia da Administração que, ao exigir a fundamentação, torna possível o controle da jurisdição em si, ao tornar público seu exercício.

Devido processo legal

Positivado no artigo 5º, LIV, da CF, que dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, é talvez a maior herança da *common law* aos sistemas de justiça ocidentais – afinal, a Magna Carta em 1215 já determinara que “nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos ou mandaremos proceder contra ele, se não mediante um julgamento regular pelos seus pares e de harmonia com a lei do país”.

É, basicamente, a ideia de que a coação estatal deve sempre ser precedida de um processo presidido por uma autoridade imparcial: um ato tendente à restrição de direitos deve ser cercado tanto quanto possível de parâmetros que o justifiquem. Abrange, também, um sentido intrínseco no sentido de permitir que o cidadão sujeito à sanção participe efetivamente do diálogo processual, auxiliando na construção de uma decisão razoável e proporcional.

Nas palavras de Enoque Ribeiro²² acerca do Princípio do Devido Processo Legal:

Também denominado *due process of law*, o princípio do devido processo legal pode mesmo ser entendido como a condensação de vários outros princípios, como os do juiz natural, o do contraditório e o da ampla defesa, o

22 SANTOS, Op. Cit., p. 164.

do duplo grau de jurisdição, o da motivação das decisões, o da publicidade do processo, entre outros, o que permitirá a observância das máximas processuais, garantidoras de um processo legal, legítimo, escorreito e justo.

Podemos concluir que neste princípio, pois, estão aglutinados todos os princípios e postulados voltados à garantia da lisura, legitimidade e justiça do processo.

Princípio da razoável duração do processo

A Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica, assinada em dezembro de 1969 e aderida pelo Brasil apenas em 1992 já mencionava, no artigo 8.1, que:

(...) toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determine seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Posteriormente, o princípio foi introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004; diz o artigo 5º, LXVIII, da Lei Maior, que a todos será assegurada “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Por fim, o Código de Processo Civil de 2015 veio corroborar este propósito, estabelecendo que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

De fato, com a – bem-vinda – democratização do acesso à justiça e a verdadeira explosão das chamadas demandas de massa ou repetitivas (causadas em grande parte por grandes conglomerados empresariais e pelo próprio Estado, que sistematicamente violam direitos e garantias dos cidadãos), a demora na prestação jurisdicional se revelou o grande mal a ser combatido pelo direito na modernidade, pois, ainda que se obtenha ao final do litígio o direito pretendido, privar o titular de referido bem da vida durante todo o longo período de tramitação do processo se caracterizará como evidente injustiça.

Por óbvio, o princípio ora analisado não poderá se sobrepor a outros direitos fundamentais, como o direito ao contraditório e ao devido processo legal. Conforme bem pontua Daniel Amorim Assumpção Neves²³:

Deve ser lembrado que a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional. Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade do procedimento. O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas. É natural que a excessiva demora gere um sentimento de frustração em todos os que trabalham com o processo civil, fazendo com que o valor celeridade tenha atualmente posição de destaque. Essa preocupação com a demora excessiva do processo é excelente, desde que se note que, a depender do caso concreto, a celeridade prejudicará direitos fundamentais das partes, bem como poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação jurisdicional. Demandas mais complexas exigem mais atividades dos advogados, mais estudo dos juízes e, bem por isso, tendem naturalmente a ser mais demoradas, sem que com isso se possa imaginar ofensa ao princípio constitucional ora analisado.

E prossegue, com crítica contundente que merece transcrição²⁴:

Enquanto o Estado brasileiro, por meio do Poder Executivo e seu laçao, o Poder Legislativo, continuarem a ver o Poder Judiciário como um estorvo, este Poder não terá condições materiais para enfrentar o cada vez maior número de processos. O que falta é dinheiro, estrutura e organização profissional, temas estranhos ao processo civil. Sem isso, continuará somente como promessa vazia ao direito a um processo com duração razoável. Triste é constatar que o Estado brasileiro, em especial o Poder Executivo, não deseja um Poder judiciário ágil e eficaz, porque, sendo um dos clientes preferenciais do Poder Judiciário, em regra como demandado, para o Poder Executivo quanto mais tempo demorar o processo melhor será, afinal, o governante de plantão provavelmente não mais estará no cargo ao final do processo; logo, o problema já não será mais dele. Enquanto nossos governantes tiverem essa tacanha e imediatista visão, dificilmente as coisas melhorarão em termos de celeridade processual, apesar do esforço elogiável dos responsáveis pelas constantes mudanças procedimentais do processo civil.

Para que se atinja tal mister, e como exemplo das supramencionadas mudanças procedimentais, positivaram-se os deveres de lealdade e cooperação entre as partes e magistrado, bem como a diligência e cautela necessárias a este último, a fim de prontamente coibir e sancionar a atuação temerária dos litigantes, evitando tanto quanto possível a procrastinação desnecessária do processo.

23 NEVES, Op. Cit., p. 202-203.

24 NEVES, op. Cit., p. 204.

Princípio da liceidade das provas

Se, de um lado, temos a garantia do direito à prova como corolário do devido processo legal, na outra face da moeda encontramos a proibição da prova ilícita, consagrada pelo artigo 5º, LVI, da Carta Magna: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

Nelson Nery Junior, discorrendo sobre a (im)precisão terminológica pelos que se utilizam da expressão “prova ilícita”²⁵:

O que é prova ilícita? Conceituar prova obtida ilicitamente é tarefa da doutrina. Há alguma confusão reinando na literatura a respeito do tema, quando se verifica o tratamento impreciso que se dá aos termos prova ilegítima, prova ilícita, prova ilegitimamente admitida, prova obtida ilegalmente. Utilizando-se, entretanto, a terminologia de prova vedada, sugerida por Nuvolone, tem-se que há prova vedada em sentido absoluto (quando o sistema jurídico proíbe sua produção em qualquer hipótese) e em sentido relativo (há autorização do ordenamento, que prescreve, entretanto, alguns requisitos para a validade da prova). Resumindo a classificação de Nuvolone, verifica-se que a prova será ilegal sempre que houver violação do ordenamento como um todo (leis e princípios gerais), quer sejam de natureza material ou meramente processual. Ao contrário, será ilícita a prova quando sua proibição for de natureza material, vale dizer, quando for obtida ilicitamente. Em outra classificação, a prova pode ser ilícita em sentido material e em sentido formal. A ilicitude material ocorre quando a prova deriva ‘a) de um ato contrário ao direito e pelo qual se consegue um dado probatório (invasão domiciliar, violação do sigilo epistolar, quebra de segredo profissional, subtração de documentos, escuta clandestina, constrangimento físico ou moral na obtenção de confissões ou depoimentos testemunhais etc.)’. Há ilicitude formal quando a prova ‘decorre de forma ilegítima pela qual ela se produz, muito embora seja lícita a sua origem. A ilicitude material diz respeito ao momento formativo da prova: a ilicitude formal, ao momento introdutório da mesma.

Neste ponto, de rigor mencionar também a chamada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (prova ilícita por derivação), construção doutrinária proveniente do direito norte-americano e adotada no Brasil, no sentido de que as provas produzidas a partir de uma prova originária ilícita serão também contaminadas por sua ilicitude, desde que evidenciado o nexo de causalidade entre uma e outra.

Princípio da publicidade dos atos processuais

25 NERY JR., Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, pp. 199-200.

Trata-se de importante princípio constitucional do direito processual, pois consagra o interesse público, que se sobrepõe ao interesse privado das partes.

Constitui, também, importante mecanismo de controle dos atos praticados no processo pelo juiz, pelas partes, seus procuradores e os serventuários da justiça em geral.

Com propriedade leciona Humberto Teodoro Junior ²⁶:

Explica-se a exigência constitucional pela circunstância de que na prestação jurisdicional há um interesse público maior do que o privado defendido pelas partes. Trata-se da garantia da paz e harmonia social, procurada por meio da manutenção da ordem jurídica. Daí que todos, e não apenas os litigantes, têm direito de conhecer e acompanhar tudo o que se passa durante o processo. Aliás, a publicidade é exigência do Estado Democrático que não se limita aos atos do Judiciário, pois a Constituição a impõe como princípio fundamental da Administração Pública praticada na esfera de qualquer dos Poderes institucionais (CF, art. 37). A Constituição, quando tolera a excepcionalidade de processos “em segredo de justiça”, não o faz em caráter absoluto, visto que o sigilo não privará às partes e seus advogados de acesso a todos os trâmites do processo. Além disso, estando em jogo interesses de ordem pública (repressão penal, risco para a saúde pública, danos ao Erário, ofensa à moralidade pública, perigo à segurança pública etc.), os atos processuais praticados nos moldes do “segredo de Justiça” podem ser investigados e conhecidos por outros, além das partes e dos advogados, por autorização do juiz.

Porém, como todo e qualquer princípio, a publicidade não será absoluta, como já se denota do trecho colacionado acima quando o autor menciona processos “em segredo de justiça”.

Trata-se, na verdade, de exercício de ponderação que leva à conclusão de que, em determinadas situações, a publicidade ampla e irrestrita acarretaria danos muito sérios a direitos também fundamentais previstos da Constituição, como a honra, a intimidade e por vezes até o próprio interesse social.

Pertinente, contudo, anotar a interessante crítica feita por Daniel Amorim à utilização do termo “segredo de justiça” ²⁷:

Também no art. 189 do Novo CPC existe norma expressa que restringe a publicidade, sendo o dispositivo ainda mais específico – mas não excludente – que o texto constitucional. Só se lamenta a utilização no *caput* do dispositivo legal do termo “segredo de justiça”, já arraigada na praxe forense. É evidente que nenhum processo corre em “segredo de justiça”, porque isso equivaleria à não aplicação do princípio da publicidade, sendo que a lei nesses casos

²⁶ Theodoro Júnior, Op Cit., p. 121.

²⁷ NEVES, Op. Cit., p. 196.

somente mitiga a publicidade, restringindo-a às partes e a seus patronos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sendo juntados aos autos documentos submetidos a criação de autos em apenso com os documentos sigilosos enquanto continue com livre acesso os autos principais.

No Novo Código de Processo Civil, por exemplo, temos exemplos de mitigação do princípio da publicidade no artigo 189, inciso I, em casos de interesse público ou social.

Princípio do duplo grau de jurisdição

O duplo grau de jurisdição, numa definição simples, é a possibilidade de revisão da solução dada à causa, havendo certa discussão sobre se a revisão deve ou não ser feita por órgão jurisdicional superior. A celeuma é bem retratada por Daniel Amorim Assumpção Neves²⁸:

A confusão levada a cabo pela doutrina que dispensa a exigência de que a revisão seja feita por órgão jurisdicional de hierarquia superior é gerada pela indevida identidade entre recurso e duplo grau de jurisdição, como se a existência de um gerasse inexoravelmente a existência do outro. Ocorre, entretanto, que, apesar de se tratar de um princípio recursal, o duplo grau de jurisdição é inconfundível com o recurso, podendo existir o primeiro sem o segundo e vice-versa. O simples reexame da decisão da causa será feito em regra por meio de recurso, mas somente nas hipóteses em que tal reexame for feito por órgão hierárquico superior – regra – estar-se-á diante do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, é possível o duplo grau de jurisdição sem que exista recurso, como ocorre com o reexame necessário. Em razão dessa distinção, entendo pertinente a corrente doutrinária que entende ser imprescindível para que exista duplo grau de jurisdição a diferença hierárquica entre os órgãos jurisdicionais que, respectivamente, profere a primeira decisão e que a reexamina. Essa parece ser a corrente mais coerente com o próprio nome do instituto, que apesar de criticável – uma vez que a jurisdição é una e indivisível – menciona expressamente um duplo grau, o que é o suficiente para exigir que a segunda decisão seja proferida por órgão jurisdicional hierárquico superior àquele que proferiu a primeira decisão.

O princípio do duplo grau de jurisdição apresenta aspectos positivos e negativos (como boa parte dos institutos consagrados do direito).

Entre os favoráveis, devemos ter em conta que a própria natureza humana induz a que a parte “derrotada”, que acredita ser detentora do direito subjetivo

28 NEVES, Op. Cit., p. 1.580.

guerreado, não se veja satisfeita com a decisão, sendo natural que deseje uma segunda opinião sobre a sua situação.

Também a favor do duplo grau de jurisdição temos a constatação de que, como humanos, todos somos falíveis, razão pela qual soa muito interessante a existência de um procedimento de revisão das decisões proferidas.

A possibilidade de revisão também seria importante para inibir qualquer tentação ao cometimento de arbitrariedades, vez que o déspota em potencial sabe que provavelmente terá os olhos do órgão colegiado lançados sobre sua decisão antidemocrática.

Como desvantagem, podemos elencar o possível desprestígio da instância inicial, tendo em conta que poderia ser vista como mera intermediária para chegar à instância final, única detentora do verdadeiro poder decisório; o juiz de primeiro grau é visto como mero parecerista, já que sua sentença poderá ser completamente revisada pelo tribunal.

O princípio do duplo grau de jurisdição também tem como característica a flexibilização de vários outros princípios. No escólio lapidar de Daniel Amorim²⁹:

*O princípio da oralidade também é afastado com a adoção do princípio do duplo grau de jurisdição. O duplo grau de jurisdição se aplica em regra pela apelação, recurso sempre interposto sob a forma escrita que afasta os subprincípios que fundamentam o princípio da oralidade. A identidade física do juiz, por exemplo, que vincula o juiz que produziu a prova oral à prolação da sentença, é afastada pelo duplo grau de jurisdição, permitindo-se ao Tribunal uma revisão dos fatos sem que tenha participado da produção da prova oral. Outro princípio de extrema relevância que é flexibilizado com a adoção do duplo grau de jurisdição é o da *celeridade processual*. Evidentemente que, ao permitir o ingresso de recurso contra a decisão da causa, e sendo natural o inconformismo da parte, a concretização do duplo grau de jurisdição tornará a entrega da prestação jurisdicional mais lenta, em especial em alguns tribunais nos quais o excesso de processos aguardando julgamentos torna extremamente demorada a entrega da prestação jurisdicional.*

Parcela da doutrina entende que o princípio do duplo grau de jurisdição está implícito na CF, especificamente no artigo 5º, inciso LV, que assevera que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

29 NEVES, op. cit., p. 1571.

Em que pese tal posicionamento, o Colendo STJ considera referido postulado como regra de organização judiciária, que pode ser mitigada por norma infraconstitucional.

2.3.2 Princípios da execução trabalhista em espécie

Dentre as diversas acepções que se aglutinam no vocábulo princípio, importa a este ponto do estudo o que define sua função como pressuposto de determinada área da ciência jurídica.

Neste contexto, princípios há específicos do ramo denominado Direito Processual do Trabalho e alguns, ainda, cujo espectro de incidência se restringe à fase ou função executória.

Princípio do interesse do credor

A execução, na seara trabalhista, processa-se no interesse do credor. Ao encontro dessa afirmação vem o artigo 797 do Código de Processo Civil, ao dispor que, *“ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”*

Este postulado ganha especial relevo na execução trabalhista, tendo em vista que os créditos lá perseguidos são, em sua grande maioria, de natureza alimentar.

Princípio da natureza real da execução

Na gênese dos sistemas jurídicos, o procedimento executório ostentava caráter pessoal; é dizer, as sanções recaíam com frequência sobre a pessoa do devedor, e não sobre seus bens. A este respeito, a pesquisa realizada por Manoel Antônio Teixeira Filho³⁰:

30 TEIXEIRA FILHO, Op. Cit., p. 52.

[na Lei das XII Tábuas], decorridos trinta dias da data do proferimento da sentença, facultava-se ao credor conduzir o devedor a juízo, valendo-se, se necessário, de medidas drásticas e violentas. Nesse caso o devedor tinha duas opções: pagar a dívida ou encontrar um terceiro (*vindex*) que o fizesse. Deixando a dívida de ser solvida (tanto num quanto noutro caso), o devedor era conduzido à casa do credor, onde era acorrentado, lá permanecendo em regime de prisão domiciliar. Cabia ao credor, depois disso, anunciar o valor da dívida em três feiras contínuas, de modo que permitisse que parentes do devedor ou mesmo terceiros a pagassem. Se nenhuma dessas situações se verificasse, aflorava uma das mais odientas medidas previstas pela legislação do período: o credor poderia matar o devedor, ou vendê-lo como escravo. Como nenhum romano podia perder a liberdade dentro dos limites da cidade, exigia-se que essa venda fosse feita em terras pertencentes aos etruscos, para além do rio Tibre.

Com a evolução das sociedades, o Estado passa a deter o monopólio da jurisdição que, nas palavras de Didier³¹, é:

(...) a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para torna-se indiscutível.

Sobre essa transição, Daniel Amorim³² leciona:

A doutrina que enfrentou o tema é unânime em apontar que a *Lex Poetelia Papiria*, do ano 326 a.C., representou o início da transformação da responsabilidade pessoal para a patrimonial. Passou-se a proibir a morte e o acorrentamento do devedor, a prever de forma institucionalizada a satisfação do crédito mediante a prestação de trabalhos forçados; o que hoje em dia parece inaceitável à época representou grande avanço. A ideia de vingança privada, entretanto, ainda continuava fortemente arraigada na mentalidade romana da época. É interessante notar que, mesmo dentro da responsabilidade patrimonial, que veio a se firmar mais concretamente no período clássico e pós-clássico do direito romano, houve uma evolução. Basta lembrar que a *bonorum venditio* representava uma execução universal e coletiva, na qual o devedor respondia por sua dívida com a integralidade de seu patrimônio, em procedimento muito parecido com a atual falência e insolvência civil. A partir do advento do período clássico (com os novos institutos aí previstos), passou a incidir em alguns casos a limitação patrimonial, com o valor dos bens expropriados correspondente ao valor da dívida, o que se aproxima de nosso atual esquema de responsabilidade patrimonial. É nessa fase do direito romano que se passa a notar os primeiros traços de preocupação do legislador com a preservação do mínimo necessário para a manutenção do devedor. Ainda que de forma embrionária, percebe-se algo próximo à impenhorabilidade de certos bens como previsto atualmente.

31 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. V. 1. 14. ed. Salvador: Jus Podivm. 2012, p. 95.

32 NEVES, Op. Cit. p. 1123.

Desse marco em diante, a execução paulatinamente ganha contornos humanizados, passando a ostentar natureza real, isto é, sujeita apenas o patrimônio do devedor às medidas constritivas e expropriatórias.

Princípio da igualdade de tratamento entre as partes

Trata-se de desdobramento do já mencionado princípio estatuído pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei.

Por óbvio que, seguindo a Teoria do Direito como um todo, e especialmente no direito processual laboral, a igualdade que se deve buscar é a substancial, vez que não raro existe completa hipossuficiência técnica, social e econômica de uma parte perante outra.

Princípio da não prejudicialidade do executado

Como já afirmado alhures, a execução há muito deixou de ser um ato retributivo, de vingança pessoal do credor contra o devedor.

Por esta razão é que, sujeitado ao processo, o executado não poderá ser penalizado além do estritamente necessário ao cumprimento da obrigação.

Referido princípio, porém, deve obviamente caminhar lado a lado à efetividade do processo (e, conseqüentemente, da execução), não se cogitando que, a pretexto de poupar o devedor de quaisquer penalizações, seja frustrado o objeto da execução.

Assim entende Daniel Amorim Assumpção Neves³³:

É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames. Esse é um dos motivos para não permitir que um bem do devedor seja alienado em leilão judicial por preço vil (art. 891 do Novo CPC). O estrito respeito ao princípio da *menor onerosidade* não pode sacrificar a *efetividade da tutela executiva*.

33 NEVES, op. Cit., p. 1057-1058.

Tratando-se de princípios conflitantes, cada qual voltado à proteção de uma das partes da execução, caberá ao juiz no caso concreto, em aplicação das regras da razoabilidade e proporcionalidade, encontrar um “meio-termo” que evite sacrifícios exagerados tanto ao exequente como ao executado”. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de inexistir preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva.

Com olhares ao processo trabalhista, Carlos Henrique Bezerra Leite³⁴

pontua:

Na verdade, essa norma contém um substrato ético inspirado nos princípios de justiça e de equidade. Todavia, é preciso levar em conta que, no processo do trabalho, é o credor – empregado – que normalmente se vê em situação humilhante, vexatória, desempregado e, não raro, faminto.

Afinal, o processo civil foi modelado para regular relações civis entre pessoas presumivelmente iguais. Já o processo do trabalho deve amoldar-se à realidade social em que incide, e, nesse contexto, podemos inverter a regra do art. 805 do NCPC (art. 620 do CPC/73) para construir uma nova base própria e específica do processo laboral: *a execução deve ser processada de maneira menos gravosa ao credor.*

Com isso, em caso de conflito entre o princípio da não prejudicialidade e o princípio da utilidade ao credor, o juiz do trabalho deve dar preferência para este último, quando o credor for o empregado.

O parágrafo único do art. 805 do NCPC mitiga parcialmente o princípio da execução menos gravosa ao executado, uma vez que, se ele alegar ser a medida executiva mais gravosa, incumbe-lhe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Ressalte-se, apenas, que após a ampliação da competência da justiça laboral, muitas ações além daquela oriunda da relação entre empregado e empregador passaram a ser julgadas nesta especializada, de forma que caberá ao juiz verificar no caso concreto quando, excepcionalmente, o hipossuficiente seja o empregador – como na hipótese da cobrança de multas aplicadas pela Superintendência Regional do Trabalho, em que o empregador será o executado.

Princípio da especificidade

Positivado no artigo 809 do Código de Processo Civil, *verbis*, “o exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.”

34 LEITE, op. Cit., p. 697.

Como se denota, é relativo às execuções de entrega de coisa, de obrigação de fazer e de não fazer, e também é vislumbrado no artigo 816 do mencionado diploma legal:

Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização. Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Por certo que, em muitas ocasiões, e por variadas razões, não será possível a obtenção da tutela específica e, nesses casos, solucionar-se-á a questão com a busca pelo chamado resultado prático equivalente.

Para tanto, o juiz poderá se vale, a requerimento da parte ou sem provocação, das medidas de apoio: imposição de multa por tempo de atraso – *astreinte*; busca e apreensão; remoção de pessoas e coisas; desfazimento de obras; impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Este sistema de satisfação das obrigações, calcado na chamada primazia da tutela específica está previsto nos artigos 497 a 500, 536 e 537 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualiza-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

(...)

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 2016)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Oportuno pontuar que, embora o denominado resultado prático equivalente (ou tutela substitutiva) tenha sido tratado na doutrina muitas vezes como sinônimo de equivalente em pecúnia, defende-se a possibilidade no sentido de o magistrado tomar providências que permitam ao credor um resultado próximo ao almejado, ainda que não inteiramente coincidente, por meio de obrigação de fazer e não fazer.

Princípio do não aviltamento do devedor

Relaciona-se com o já mencionado princípio da não prejudicialidade do devedor, e tem como alicerce a própria dignidade da pessoa humana, de modo que a execução não poderá atingir o devedor em bens indispensáveis à sua sobrevivência e de sua família com dignidade.

É o que reza o artigo 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.”

Referido dispositivo é aplicável de forma subsidiária ao Processo Trabalhista, nos termos do artigo 3º, XV, da IN 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho (“Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: [...] XV - art. 833, incisos e parágrafos - bens impenhoráveis).

Princípio da disponibilidade

Afirma-se que cabe ao credor, segundo sua convicção, optar por desistir da execução por completo ou de determinadas medidas executivas, sem que para tal seja necessária a anuência do executado. No sentido do exposto, preconiza o artigo 775 do Código de Processo Civil:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

- I – serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;
- II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante”.

Certamente, na prática a cautela recomenda que o magistrado designe audiência para a oitiva pessoal do desistente, a fim de verificar se a manifestação de vontade não contém qualquer vício, mormente porque no mais das vezes essa posição é ocupada pelo obreiro hipossuficiente.

Carlos Henrique Bezerra Leite³⁵ faz os seguintes apontamentos sobre este princípio:

A operacionalização desse princípio impõe o seu desdobramento em outros subprincípios, a saber:

- a) possibilidade da execução trabalhista iniciada pelo próprio juiz, de ofício (CLT, art. 878), em que se revela a ênfase do princípio inquisitivo no processo laboral;
- b) riscos da execução provisória (cumprimento provisório da sentença), a cargo do exequente, nos termos do art. 529, I, do NCPC;
- c) respeito à coisa julgada (CLT, art. 879, § 1º);
- d) direito de prelação do exequente (NCPC, art. 797), isto é, o exequente tem direito de preferência sobre os bens penhorados;
- e) existência da execução apenas sobre bens penhoráveis ou alienáveis, ressalvando-se a existência de bens absolutamente impenhoráveis (NCPC, art. 833; Lei n. 8.009/90) e bens relativamente penhoráveis (NCPC, art. 834);
- f) indicação, pelo exequente, do tipo de execução (NCPC, art. 798, II), sendo esse subprincípio de duvidosa aplicação no processo do trabalho, tendo em vista a possibilidade da execução *ex officio* (CLT, art. 878);
- g) necessidade de intimação do cônjuge, desde que a penhora incida sobre bem imóvel (Lei n.6.830/80, art. 12, § 2º);
- h) alienação antecipada de bens (deterioráveis, avariados, com alto custo de sua guarda ou conservação, ou semoventes), de acordo com o art. 852 do NCPC;
- i) competência para execução e cumprimento da sentença, em princípio, dos órgãos de primeiro grau (CLT, arts. 877, 877-A e 878).

Merece destaque, ainda, a controvérsia acerca da possibilidade ou não de exercer a faculdade da desistência quando o executado tenha oposto embargos à execução.

Princípio da função social da execução trabalhista

35 LEITE, Op. Cit., p. 1.396-1.397.

O processo trabalhista como um todo, e bem assim a execução, englobam interesses que ultrapassam aqueles dos particulares envolvidos na demanda; diz-se, assim, que o processo laboral é dotado de caráter publicista e estruturado na busca pelo interesse social, qual seja, a satisfação do crédito trabalhista.

A vulnerabilidade do credor e a natureza da verba perseguida tornam a celeridade um imperativo a ser observado sempre, pois não raro a sobrevivência do trabalhador depende da rápida resolução do processo e conseqüente satisfação.

Para além destes aspectos, certamente o princípio em tela também socorre ao devedor, pois que não se atende à função social vilipendiando qualquer das partes. Neste sentido argumenta Mauro Schiavi³⁶:

Além disso, no processo do trabalho, o credor é hipossuficiente, a verba é alimentar e há necessidade premente de celeridade do procedimento. Uma vez que, não raro, o trabalhador está desempregado e necessita receber o valor do processo para sobreviver até arrumar novo emprego. Dessa forma, deve o Juiz do Trabalho direcionar a execução no sentido de que o exequente, efetivamente, receba o bem da vida pretendido de forma célere e justa, e que as atividades executivas sejam razoáveis, tendo em vista que somente o patrimônio do próprio devedor seja atingido, preservando-se sempre a dignidade tanto da pessoa humana do exequente como do executado.

Este princípio tem supedâneo na função social da propriedade e do contrato, os quais, por sua vez, são alcançados quando se faz presente a igualdade material tão preconizada pela Carta Magna, estruturando assim o arcabouço para a promoção efetiva da dignidade da pessoa humana.

Sobre este postulado, Ingo Sarlet³⁷ nos brinda com sua eloqüência:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

36 SCIAVHI, Mauro. A Execução no processo do trabalho. 8ª Ed., São Paulo: LTr, 2016. p. 45.

37 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. P. 60.

É a incorporação ao direito dos valores filosóficos desenvolvidos desde São Tomás de Aquino, que vêm atestar que o ser humano é um fim em si mesmo, jamais meio para atingir outros objetivos.

Princípio da vedação ao retrocesso social

Trata-se de consectário lógico do princípio tratado no tópico anterior. Trazido pelos estudiosos do direito constitucional quando da concepção do denominado bloco de constitucionalidade, o também chamado Direito ao Mínimo Existencial veicula a noção de que o Estado, após a implementação de direitos e garantias fundamentais aos jurisdicionados, não pode retroceder de forma a, por quaisquer meios, impedir a fruição destes mesmos direitos. Como se observa, trata-se de traço fundamental a um Estado que se pretenda democrático e de Direito. Transposto para o plano da execução laboral, Mauro Schiavi³⁸ conclui:

Pelo princípio da vedação do retrocesso social da execução trabalhista, ela deve sempre estar em evolução, acompanhando os direitos fundamentais do cidadão, bem como propiciar a efetividade do direito fundamental do trabalhador à Justiça do Trabalho. Por isso, são relevantes os papéis da doutrina e da jurisprudência para a melhoria constante da execução no processo do trabalho, como forma de assegurar o princípio da melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º, caput, da CF).

Esta diretriz foi confirmada na Primeira Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, em Brasília/DF, quando foi aprovado o Enunciado nº 66:

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os arts. 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social.

Trata-se, pois, de dogma vinculado de um lado ao dever de concretização progressiva dos direitos em âmbito social e, de outro, à garantia de segurança jurídica. A redução de patamares sociais conquistados pode e deve ser

38 SCHIAVI. Op. Cit., p. 46.

considerada inconstitucional, a ser declarada pelo Poder Judiciário mediante provocação.

2.4 Execução Provisória

A execução provisória, como o próprio nome sugere, é aquela fundada em decisão não definitiva, assim entendida aquela ainda passível de impugnação via recurso.

Outra característica que se extrai de forma lógica é que, para que seja possível o prosseguimento da execução provisória, o recurso manejado contra referida decisão não pode ser dotado de efeito suspensivo.

Aqui, mister ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho não trata propriamente deste procedimento, relegando ao tema apenas o quanto disposto no art. 899 da CLT.

Daí porque, neste ponto, deve o operador se valer subsidiariamente (e naquilo que couber) do Código de Processo Civil, o qual delimita o procedimento em tela no artigo 520, *verbis*:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 30. Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

O artigo 899 Consolidado dispõe que “os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.”

Dessa forma, podemos concluir que as sentenças e acórdãos trabalhistas, ainda que guerreados por recursos, poderão ser executados provisoriamente.

Do mencionado dispositivo pode-se inferir, ainda, que a execução provisória caminhará apenas até a penhora (fase constritiva), não havendo que se falar na expropriação de bens do devedor neste procedimento.

Sobre o tema se debruça Sérgio Pinto Martins³⁹:

A execução provisória irá apenas até a penhora (art. 899 da CLT), parando ao alcançar essa fase processual. Não se pode falar em liberação de valores. O juiz não irá julgar os embargos eventualmente apresentados, pois o julgamento pode tornar-se inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

A respeito da parte final da reflexão, no entanto, convém apontar que parte considerável da doutrina e jurisprudência – ao que parece, de forma mesmo majoritária – entende que a execução provisória deve não só atingir a fase de garantia do juízo (construção de bens), mas também proceder à apreciação dos incidentes eventualmente opostos.

Por sua notoriedade, citar-se-á em nome de todas as vozes contrárias o eminente Valentin Carrion⁴⁰:

Na execução provisória, a regra é de que o processo se detém na penhora (CLT, art. 899), mas os embargos poderão ser interpostos e julgados: do contrário seria impossível corrigir ilegalidades que permaneceriam indeterminadamente (...) e que são capazes de causar prejuízo indefinido a parte, tidas como o excesso de penhora ou de execução, remoção ilegal etc. A afirmação corrente de que a execução provisória vai até a penhora é uma restrição contra o credor, no sentido de que ele não poderá prosseguir, inclusive para promover atos de alienação (CPC, art. 588, II), mas não é obstáculo para o direito de defesa do devedor.

E pela jurisprudência, lapidar (embora um tanto antiga) ementa oriunda da Justiça do Trabalho Mineira:

Execução provisória — Suspensão dos atos processuais a partir da penhora. É certo que a execução provisória se encerra com a penhora, conforme dispõe parte final do caput do art. 899 da CLT. Entretanto, a determinação

39 MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

40 CARRION. Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 30. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 742.

contida no referido artigo não tem o significado de paralisação dos atos processuais no momento de apreensão judicial dos bens das agravantes. O que a norma consolidada veda é a prática de atos que impliquem em alienação do patrimônio do devedor. Constitui uma restrição ao exequente que não poderá promover atos de alienação dos bens penhorados, pois tal ato traria prejuízos irreparáveis ao executado. Mas, caso interpostos embargos à execução, os mesmos devem ser julgados, posto que e a medida processual que a parte dispõe para que sejam sanados vícios que, eventualmente, possam ocorrer no ato da penhora. (TRT - 3a R. - 6a T. - AP n. 465/2002.011.03.40-2 - rela. Maria Perpetua C. F. de Melo - DJMG 4.3.04 - p. 18) (RDT n. 4 - Abril de 2004)

Também pertinente é o Enunciado nº 69 aprovado na Primeira Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília/DF em 2007:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 475-0 DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. I - A expressão "...até a penhora..." constante da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 899, é meramente referencial e não limita a execução provisória no âmbito do direito processual do trabalho, sendo plenamente aplicável o disposto no Código de Processo Civil, art. 475-0. II - Na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade. III - É possível a liberação de valores em execução provisória, desde que verificada alguma das hipóteses do art. 475-0, § 22, do Código de Processo Civil, sempre que o recurso interposto esteja em contrariedade com Súmula ou Orientação Jurisprudencial, bem como na pendência de agravo de instrumento no TST.

Embora haja algum entendimento dissonante, doutrina sólida argumenta no sentido de que a execução provisória se inicia apenas com requerimento expresso do exequente, não podendo o magistrado instaurá-la de ofício. Esta, aliás, é a previsão do já mencionado art. 520, I, do CPC.

Possível exceção foi tratada na Jornada Sobre Execução na Justiça do Trabalho, com palco em Cuiabá/MT, no ano de 2010, onde foi aprovado o Enunciado 15 que assim dispõe, "*EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. A execução provisória poderá ser instaurada de ofício na pendência de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso de revista.*"

Peculiaridade que merece destaque, também, é a impossibilidade de deflagração da execução provisória, na seara laboral, quando se estiver diante de títulos executivos extrajudiciais – estes só admitem a execução definitiva.

O artigo 520, IV, do CPC deve ser visto com cautela, vez que dificilmente será compatível com a realidade da justiça do trabalho.

Isto porque o credor trabalhista é, via de regra, hipossuficiente; exigir dele a caução como condição para a execução inviabilizaria o próprio procedimento, no mais das vezes. Nesta toada, os incisos I e II do art. 521 do mesmo diploma elencam hipóteses em que a caução será dispensada, e que vêm ao encontro do panorama aqui retratado. São eles:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

- I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;
- II - o credor demonstrar situação de necessidade;

Ora, o crédito trabalhista é quase em sua totalidade alimentar e, como mencionado, seu credor é no mais das vezes hipossuficiente, dependendo inclusive deste mesmo crédito para a própria subsistência e de sua família. Perfeitamente aplicável, pois, o mencionado dispositivo ao processo do trabalho.

Certo que, em casos excepcionais, e sem olvidar da devida fundamentação, poderá o juiz exigir a caução, mormente quando sua dispensa puder ocasionar dano irreparável à parte.

Matéria controversa é a possibilidade de cumprimento provisório da sentença que condena em obrigação de fazer.

A princípio, penderam os tribunais e estudiosos para a impossibilidade de executar provisoriamente a obrigação de fazer. Isto porque, pela sua própria natureza, o seu cumprimento já implica na concessão da própria pretensão por completo.

Assim entendia a jurisprudência, conforme é possível observar do julgado “*in verbis*”:

A medida satisfativa se impõe desde já não só porque absolutamente presentes os requisitos (típicos da jurisdição metaindividual) elencados no § 3º do art. 461 do CPC (relevância da demanda e receio de ineficácia do provimento final), mas também porque, em se tratando de obrigação de fazer (que, segundo doutrina mansa, não comporta execução provisória), é importante que a reclamada se comprometa, de imediato, aos termos condenatórios, mesmo porque, como visto, existem várias outras empresas e/ou empreiteiras que habitualmente negociam com a ré a edificação de obras e que, por óbvio, não podem ficar na espera do trânsito em julgado da presente ACP para serem instadas ao cumprimento da legislação básica e específica atinente ao meio ambiente de trabalho na construção civil. Preponderância, *in casu*, do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, mormente porque em debate a proteção a direitos coletivos fundamentais como a saúde e, caso dos autos, a própria vida. Provimento

negado” (TRT 4ª R., RO 00440.2004.029.04.00.9, 2ª T., Rel. Juiz João Ghisleni Filho, *DJRS* 29.07.2005).

Aparentemente, este posicionamento já não se sustenta – não com a mesma força, ao menos – em vista notadamente das Orientações Jurisprudenciais 65 e 142 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho:

65. Mandado de segurança. Reintegração liminarmente concedida. Dirigente sindical. Ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT.

142. Mandado de segurança. Reintegração liminarmente concedida. Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva.

Convenhamos. Se é consenso que a obrigação de fazer pode ser concedida em sede tutela de urgência, decisão de natureza interlocutória e, portanto, perfeitamente revogável, proferida após juízo de cognição não exauriente, com muito mais razão se há de permitir a execução provisória de tal obrigação, vez que oriunda de uma sentença de mérito, ainda que sujeita ao recurso pertinente.

O mesmo caminho parece trilhar o Colendo Tribunal Superior do Trabalho em suas decisões:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DEFINITIVA CABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. "Se se tem admitido a antecipação de tutela de obrigação de fazer, que é uma decisão interlocutória, revogável a qualquer tempo, sujeita apenas à cognição sumária, com muito mais razão se deve admitir a execução provisória de obrigação de fazer, pois esta constitui comando de uma sentença, ato mais importante do processo e praticado após cognição exauriente" (CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, in Curso de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: LTr, 2003, p. 640). Esta corte já se posicionou no sentido de que a mera ordem de reintegração não caracteriza perigo de dano irreparável, uma vez que o empregador se beneficia do trabalho prestado pelo empregado reintegrado, ao qual é devida a respectiva contraprestação. Cabível, portanto, a tutela antecipada com execução provisória da referida obrigação de fazer (.) (TST-RR -652700/2000.2, j. 4-2-2009, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª T., *DEJT* 13-3-2009).

AGRAVO. LIMINAR INDEFERIDA. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. O pedido de efeito suspensivo ao recurso de revista não se sustenta, uma vez

que a reintegração do réu foi determinada em execução provisória de obrigação de fazer, contra a qual a autora já interpôs agravo de petição e dois mandados de segurança". Assim, não restando configurados os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida acautelatória, quais sejam o *fumus bani juris* e o *periculum in mofa*, impõe-se julgar improcedente

o pedido deduzido na ação cautelar. Agravo a que se nega provimento (TST-Ag 3661-11.2013.5.00.0000, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª T., DEJT 14-6-2013).

Nesta linha, aliás, vem o artigo 520, §5º, do Código de Processo Civil, ao dispor que "ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo".

Digna de destaque, também, é a possibilidade de execução provisória e definitiva da mesma sentença, simultaneamente. O art. 897, §1º Consolidado assevera que "o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença."

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite⁴¹:

Essa disposição legal comporta interpretação restritiva, isto é, não há como ser estendida a outros recursos, como o ordinário, a revista etc., de maneira que, havendo a interposição desses recursos, a execução somente poderá ser exclusivamente provisória, mesmo em relação às partes da decisão exequenda que não foram impugnadas.

Pode-se concluir, assim, que embora haja sólida base teórica para aplicação do instituto da execução provisória na seara trabalhista, esta deve ser manejada com absoluta cautela pelo magistrado quando os atos importarem em expropriação de bens do executado, vez que o exequente no mais das vezes é pessoa desprovida de recursos que se encontra em litígio perseguindo verbas necessárias à sua própria subsistência, de forma a dificultar a reversão dos prejuízos em caso de desfecho desfavorável da ação.

2.5 Execução Definitiva

41 LEITE. Op. Cit., p. 1380.

No sentido oposto do tópico anterior, a execução definitiva é aquela alicerçada em sentença transitada em julgado, bem como acordos judiciais inadimplidos; os chamados TACs, firmados com o Ministério Público do Trabalho; e Termos de Conciliação não cumpridos, formalizados nas Comissões de Conciliação prévia.

Obviamente que aqui, também diversamente do ocorrido na execução provisória, não subsiste qualquer celeuma em relação à possibilidade de expropriação de bens do executado.

2.5.1 Legitimidade ativa

A legitimidade é o atributo jurídico conferido a alguém, possibilitando-lhe a discussão de determinada situação jurídica. Com a alteração promovida pela Lei 13.467/2017, o artigo 878 passou a vigorar com a seguinte redação, *“A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo Juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”*

A exceção à parte final do dispositivo, como cediço, vem positivada no art. 876, parágrafo único, da CLT, também alterado pela Lei n. 13.467/2017:

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Estas alterações trazem profundas consequências ao processo trabalhista, sendo inclusive de duvidosa constitucionalidade. Assinala Enoque Ribeiro dos Santos⁴²:

Observamos que esta radical transformação nos poderes do magistrado na execução, impedindo-o de promover atos executivos ex officio, salvo quando a parte estiver desacompanhada de advogado, interferirá profundamente na celeridade e na própria efetividade do processo, tornando-o mais lento na medida em que oferece ao réu a possibilidade de proteger seu patrimônio, já que não ficará mais à mercê do bloqueio on-line direto, nem mesmo da constrição judicial inaudita altera parte, pois haverá também necessidade de

42 SANTOS. Op. Cit., p. 647.

estabelecer incidente nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Sobre a extensão a outros legitimados, deve-se interpretar, a princípio, que aquele que consta do título executivo terá legitimidade para deflagrar a execução. Ademais, a doutrina tem se inclinado pela aplicação subsidiária do artigo 778 do Código de Processo Civil, que traz um rol de legitimados ativos:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional. (...).

Vale lembrar, ainda, que o próprio devedor pode ser o legitimado ativo na execução trabalhista, nos termos do art. 878-A Consolidado, “*faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio*”.

2.5.2 Legitimidade passiva

Regra geral, é aquele que consta do título como devedor. A lei, entretanto, traz outros legitimados, como se infere art. 4º da Lei 6.830/1980 e no art. 779 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente à execução laboral, tendo em vista o silêncio da Consolidação das Leis do Trabalho sobre o tema:

(Lei 6.830/80) Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

(CPC) Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V – o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;
VI – o responsável tributário, assim definido em lei.

Observe-se que, embora o natural seja que o patrão/empregador ocupe o polo passivo da execução trabalhista, há hipóteses em que esta posição é tomada pelo empregado, como nos casos de execução de custas e honorários, eventual ressarcimento de prejuízos.

2.5.3 Cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa

A execução por quantia certa, em linhas gerais, é aquela que visa o pagamento de quantia em dinheiro e se concretiza pela expropriação de bens do executado.

Compõe-se, basicamente, dos seguintes atos: citação para pagamento; constrição de bens; defesa do executado; e expropriação dos bens constritos. Neste estudo, importa apenas o panorama geral de referido procedimento até a fase da constrição, pelo que não se adentrará em minúcias acerca do desenvolvimento da execução.

Assim, dispõe o artigo 880, caput, da CLT, que:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Já o parágrafo primeiro do dispositivo supra preconiza que do mandado citatório constará a decisão exequenda ou o acordo não cumprido.

Não sendo encontrado o executado após ter sido procurado duas vezes pelo oficial de justiça no prazo de 48 horas, será citado por edital – citação esta que deve ser requerida pelo exequente.

Da mesma forma, não localizado o devedor, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

O executado, ainda que não efetue o pagamento, poderá nomear bens à penhora ou depositar em juízo o montante cobrado, a fim de garantir a execução. O

art. 835 do Código de Processo Civil arrola a ordem preferencial dos bens sobre os quais deverá incidir a penhora, *in verbis*:

- I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV – veículos de via terrestre;
- V – bens imóveis;
- VI – bens móveis em geral;
- VII – semoventes;
- VIII – navios e aeronaves;
- IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X – percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI – pedras e metais preciosos;
- XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII – outros direitos.

Importante salientar, aqui, a alteração trazida pela Lei nº 13.467/2017, que acrescentou o art. 883-A à CLT, nos seguintes termos:

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia do juízo, converte-se o arresto em penhora. Alguns bens, todavia, não podem ser objeto de penhora, por expressa previsão legal contida nos artigos 832 e 833 do CPC:

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

- I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

- VI – o seguro de vida;
 - VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
 - VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
 - IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
 - X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;
 - XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
 - XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
- § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
- § 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
- § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Acerca do afastamento da impenhorabilidade nas dívidas de natureza alimentar, cabe ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho entendeu, na OJ nº 153 da SDI-II, que a expressão “prestação alimentícia” não se refere a créditos de natureza trabalhista, por dizer respeito somente à obrigação alimentar de natureza familiar.

De sabença geral, outrossim, que a Lei 8.009/90 instituiu uma outra hipótese de impenhorabilidade, qual seja, a do bem de família - aí incluídas as benfeitorias, os móveis e equipamentos que guarnecem a residência.

Neste último ponto, convém pontuar que a jurisprudência tem mitigado a vedação, permitindo a penhora dos bens que não sejam indispensáveis à sobrevivência da família.

Em relação à penhora de ativos on-line, importante alteração foi implementada pela Lei nº 13.467/17, que modificou o artigo 878 Consolidado, que passa a vigorar com a seguinte redação: “*a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo Juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado*”.

Nas palavras de Enoque Ribeiro dos Santos⁴³:

43 SANTOS, Op. Cit., p. 673.

Salvo quando a parte estiver acompanhada de advogado poderá o juiz determinar atos executórios, de ofício, o que modifica radicalmente o procedimento executório trabalhista, diminuindo-lhe a celeridade e a efetividade processual. O juiz só poderá determinar o bloqueio online em contas bancárias do réu, com prévio requerimento das partes, bem como não poderá determinar a desconsideração da personalidade jurídica sem a instauração do incidente previsto no art. 855-A da CLT.

Cumprido ainda mencionar o artigo 874 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz poderá, após a avaliação e manifestação do interessado, e ouvida a parte contrária, ampliar ou reduzir a penhora.

3 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho delimita o tema em seu artigo 769: *“nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”*.

Da interpretação literal do artigo referido extraímos dois requisitos necessários à aplicação do diploma processual civil à seara trabalhista. O primeiro é a omissão ou lacuna no diploma Consolidado; o segundo é a compatibilidade entre os princípios e regras entre um e outro ramo do direito.

Resumidamente, as lacunas podem ser normativas, quando não existe norma aplicável à hipótese em análise; ontológicas, quando existe a norma, mas a realidade social a tornou obsoleta; e axiológicas, quando também se verifica a presença da norma, mas a sua aplicação em concreto produzirá um resultado indesejado, na perspectiva dos valores de justiça equidade.

A questão do suprimento das lacunas no direito trabalhista ainda hoje é objeto de profunda discussão acadêmica.

A chamada Corrente Clássica apregoa que a aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho só é possível ante a verificação da efetiva omissão da

legislação laboral, ou seja, apenas nos casos de lacuna normativa. Neste sentido, Pedro Paulo Teixeira Manus⁴⁴:

O art. 769 da CLT dispõe que 'nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título'. Referida regra tem aplicação somente na fase de conhecimento ao colocar o CPC como fonte subsidiária primeira do processo do trabalho. Já na fase de execução no processo do trabalho, a regra de aplicação da lei subsidiária é aquela prescrita no art. 889 da CLT que afirma que 'aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal'. Desse modo, como sabemos, a lei estabelece a regra específica a se aplicar tanto na fase de conhecimento quanto na de execução. E há em comum na aplicação de ambas as leis o requisito da omissão pela CLT, o que desde logo exclui aplicação de norma subsidiária quando aquela disciplinar a matéria. A regra estabelecida em ambos os artigos acima transcritos configura princípio típico do processo do trabalho, que garante o respeito ao devido processo legal, na medida em que o jurisdicionado tem a segurança de que não será surpreendido pela aplicação de norma diversa sempre que houver a solução do texto consolidado. É sob esta ótica que devemos examinar, a nosso ver, as modificações que se processam no Código de Processo Civil e a possibilidade de sua aplicação ao processo do trabalho.

A segunda teoria, chamada Moderna ou Sistemática, advoga a tese de que a lacuna legislativa que autoriza a aplicação subsidiária do CPC não é apenas a normativa, mas também a ontológica e axiológica, isto é, a norma processual civil pode ser aplicada nos casos em que a norma processual trabalhista se mostrar ultrapassada frente à realidade social, ou sua aplicação trazer resultados injustos e insatisfatórios no caso concreto.

É a posição de Carlos Henrique Bezerra Leite⁴⁵:

Nesse passo, urge repensar, o que é reforçado com o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o próprio conceito de lacuna, de maneira a possibilitar a heterointegração dos subsistemas do direito processual civil e do direito processual do trabalho, o que pode ser implementado mediante transplante de normas daquele, sempre que isso implicar maior efetividade deste. A heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas, também, das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, a heterointegração dos dois subsistemas (processos civil e trabalhista) pressupõe o diálogo virtuoso do art. 769 da CLT e do art. 10 do NCPC, para permitir a aplicação subsidiária e supletiva do NCPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa do

44 Manus, Pedro Paulo Teixeira. A execução no processo do trabalho. O devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 73, n. 1, jan./mar. 2007. Rio Grande do Sul: Síntese, 2007, p. 44.

45 LEITE. Op. Cit., p. 136.

processo laboral, mas, também, quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado.

Com propriedade também assevera Mauro Schiavi⁴⁶:

Sob outro enfoque, o juiz, como condutor do Processo do Trabalho, encarregado de zelar pela dignidade do processo e pela efetividade da jurisdição trabalhista, conforme já nos posicionamos, deve ter em mente que o processo deve tramitar em prazo compatível com a efetividade do direito de quem postula, uma vez que a duração razoável do processo foi erigida a mandamento constitucional, e buscar novos caminhos e interpretação da lei no sentido de materializar este mandamento constitucional.

(...) a moderna doutrina vem defendendo um diálogo maior entre o Processo do Trabalho e o Processo Civil, a fim de buscar, por meio de interpretação sistemática e teleológica, os benefícios obtidos na legislação processual civil e aplicá-los ao Processo do Trabalho. Não pode o juiz do Trabalho fechar os olhos para normas de Direito Processual Civil mais efetivas que a CLT, e se omitir sob o argumento de que a legislação processual do trabalho não é omissa, pois estão em jogo interesses muito maiores que a aplicação da legislação processual trabalhista e sim a importância do Direito Processual do Trabalho, como sendo um instrumento célere, efetivo, confiável, que garanta, acima de tudo, a efetividade da legislação processual trabalhista e a dignidade da pessoa humana”.

Tendo em vista que toda a discussão em torno do moderno direito processual gravita em torno dos postulados de celeridade e efetividade, da concretização do princípio do acesso à ordem jurídica justa, parece não haver dúvida no sentido de ser a teoria sistemática a que melhor atende às necessidades da Justiça do Trabalho e dos jurisdicionados.

Esta posição é reforçada com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que em seu bojo trouxe o artigo 15 dispondo que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Acerca da matéria, salutar o ensinamento de Mauro Schiavi⁴⁷:

Trata-se de inovação do novo Código, pois o atual não disciplina tal hipótese. Doravante, o CPC será aplicado ao processo do trabalho, nas lacunas deste, nas seguintes modalidades:

a) supletivamente: significa aplicar o CPC quando, apesar da lei processual trabalhista disciplinar o instituto processual, não for completa. Nesta situação, o Código de Processo Civil será aplicado de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade e justiça ao processo do trabalho. Como exemplos: hipóteses de impedimento e suspeição do Juiz que

46 SCHIAVI. Op. Cit., p. 171-172.

47 SCHIAVI. Op. Cit., p. 88-89.

são mais completas no CPC, mesmo estando disciplinadas na CLT (art. 802 da CLT); ônus da prova previsto no CPC, pois o art. 818 da CLT é muito enxuto e não resolve questões cruciais como as hipóteses de ausência de prova e prova dividida; o depoimento pessoal previsto no CPC, pois a CLT disciplina apenas o interrogatório (art. 848 da CLT), sendo os institutos afins e propiciam implementação do contraditório substancial no processo trabalhista etc.;

b) subsidiariamente: significa aplicar o CPC quando a CLT e as leis processuais trabalhistas extravagantes não disciplinarem determinado instituto processual. Exemplos: tutelas de urgência, ação rescisória, ordem preferencial de penhora, hipóteses legais de impenhorabilidade etc. Pode-se se argumentar que houve revogação dos arts. 769 e 889 da CLT, uma vez que o Código de Processo Civil, cronologicamente, é mais recente que a CLT. Também pode-se argumentar que, diante do referido dispositivo legal, o processo do trabalho perdeu sua autonomia científica, ficando, doravante, mais dependente do processo civil. (...)

Embora o art. 15 e as disposições do novo CPC exerçam influência no processo do trabalho e, certamente, impulsionarão uma nova doutrina e jurisprudência processual trabalhista, não revogou a CLT, uma vez que os arts. 769 e 889 da CLT são normas específicas do Processo do Trabalho, e o CPC apenas uma norma geral. Pelo princípio da especialidade, as normas gerais não derogam as especiais.

De outro lado, o art. 769 da CLT, que é o vetor principal do princípio da subsidiariedade do processo do trabalho, fala em *processo comum*, não, necessariamente, em processo civil para preencher as lacunas da legislação processual civil.

Além disso, pela sistemática da legislação processual trabalhista, as regras do Código de Processo Civil somente podem ser aplicadas ao processo do trabalho, se fossem compatíveis com a principiologia e singularidades do processo trabalhista. Assim, mesmo havendo lacuna da legislação processual trabalhista, se a regra do CPC for incompatível com a principiologia e singularidades do processo do trabalho, ela não será aplicada. O art. 15 do novel CPC não contraria os arts. 769 e 889 da CLT. Ao contrário, com eles se harmoniza.

Desse modo, conjugando-se o art. 15 do CPC com os arts. 769 e 889 da CLT, temos que o Código de Processo Civil se aplica ao processo do trabalho da seguinte forma: **supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo do trabalho.** GRIFO NOSSO.

Obtemperem-se que, visando a compatibilidade do mencionado artigo 15 com os dispositivos da CLT – notadamente artigos 769 e 889 –, a aplicação supletiva não deve se sobrepôr à tradicional aplicação subsidiária. Em suma, deve-se buscar o máximo aproveitamento das salutares e bem-vindas novidades trazidas pelo CPC, mas sempre cuidando para que não se escamoteiem os sagrados institutos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

4 A MULTA DO ART. 523, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC E SUA APLICABILIDADE À EXECUÇÃO TRABALHISTA

Como já se demonstrou, a colmatação das lacunas legais existentes no processo do trabalho, mormente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, não podem mais ser estudadas apenas sob o enfoque meramente normativo, que nem sempre satisfaz os anseios de efetividade, celeridade e justiça da prestação jurisdicional, devendo-se também perquirir o suprimento das lacunas ontológicas e axiológicas.

Sedimentando o tema anterior para alicerçar a argumentação que seguirá, convém o apoio do magistério de Carlos Henrique Bezerra Leite⁴⁸:

Para colmatar as lacunas ontológicas e axiológicas do art. 769 da CLT, torna-se necessária uma nova hermenêutica que propicie um novo sentido ao seu conteúdo devido ao peso dos princípios constitucionais do acesso efetivo à justiça que determina a utilização dos meios necessários para abreviar a duração do processo. (...) De outro giro, é imperioso romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando a concretização do princípio da máxima efetividade

48 LEITE. Op. Cit., p. 138.

das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, especialmente o novel princípio da “duração razoável do processo com os meios que garantem a celeridade de sua tramitação” (EC 45/2004, art. 5º, LXXVIII).

Por outro lado, e como também já mencionado neste trabalho, com a chegada da Lei nº 11.232/05 e, de forma ainda mais evidente, a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, alterou-se profundamente o conceito de sentença.

Assim, a sentença terminativa – espécie que importa a este estudo – deixa de ser o ato do juiz que põe termo ao processo e passa a ser “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

A principal consequência dessa alteração, pois, é a de que não mais subsiste, no processo civil, um processo executivo autônomo do título judicial, bastando, após a liquidação da obrigação, sua intimação na pessoa do advogado – ou por via postal/pessoal, quando não houver patrono constituído – para que proceda ao pagamento do débito.

Esta sistemática se aproxima do que já era praxe no processo do trabalho.

A similaridade entre os procedimentos, por certo, pode facilitar a chamada heterointegração das normas e subsistemas processual civil e trabalhista, tornando mais fluida a aplicação supletiva das normas civis ao processo laboral, sempre que dessa aplicação resultar a otimização do procedimento, tendo em vista os postulados inerentes à justiça do trabalho.

Por esta razão, notável jurisprudência e majoritária doutrina se inclinam pela possibilidade de aplicação, ao processo do trabalho, do art. 523, §1º do Código Civil, que assim dispõe: “*Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento*”.

A multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC, como sabido, tem caráter misto de coerção (tendente a forçar o pagamento) e sanção (pelo não adimplemento no prazo estipulado).

É o entendimento de Cléber Lúcio de Almeida⁴⁹:

49 ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Direito processual do trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 49.

A multa aludida no texto legal em questão é imposta como medida de pressão psicológica, destinada a compelir o devedor a cumprir a sua obrigação de pagar quantia certa (trata-se de medida de coerção indireta, por incidir sobre a vontade do devedor). Se, mesmo diante da cominação da multa, a obrigação não for cumprida, a multa será cumulada ao valor do crédito (nesse momento, a multa assume a feição de sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação imposta na decisão judicial).

Os argumentos que militam em favor desta possibilidade são, de um lado, a expressa autorização legal ao magistrado contida no mencionado art. 835 Consolidado e, de outro, a compatibilização do dispositivo do CPC ao sistema da execução trabalhista, pelo que autorizada estaria sua aplicação de forma supletiva, na esteira do que preconiza o estudado artigo 15, também do Código de Processo Civil.

Vários autores, porém, entendem por negar a aplicabilidade do referido dispositivo ao processo do trabalho. É o caso, por exemplo, do renomado jurista Manoel Antônio Teixeira Filho⁵⁰, que desenvolve o seguinte raciocínio:

Todos sabemos que o art. 769 da CLT permite a adoção supletiva de normas do processo civil desde que: a) a CLT seja omissa quanto à matéria; b) a norma do CPC não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do processo do trabalho. Não foi por obra do acaso que o legislador trabalhista inseriu o requisito da omissão antes da compatibilidade: foi, isto sim, em decorrência de um proposital critério lógico-axiológico. Desta forma, para que se possa cogitar da compatibilidade, ou não, de norma do processo civil com a do trabalho é absolutamente necessário, ex vi legis, que antes disso, se verifique, se a CLT se revela omissa a respeito da matéria. Inexistindo omissão, nenhum intérprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada compatibilidade. Aquela constitui, portanto, pressuposto fundamental desta.

Pode-se afirmar que a argumentação daqueles que militam contra a aplicação da aludida multa ao processo civil gravita em torno do fato de que a Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa em relação à matéria, pois disciplina nos artigos 880 e seguintes a citação do executado e as consequências pelo não pagamento; que não existe a necessária compatibilidade, tendo em vista que no processo civil o débito é liquidado definitivamente antes do início da execução, ao passo que no processo laboral é possível a impugnação após deflagrada a fase de

50 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Processo do trabalho — embargos à execução ou impugnação à sentença? (A propósito do art. 475-J, do CPC). Revista LTr, 70-10/1180.

cumprimento - não seria possível, neste compasso, o arbitramento da multa estando a liquidação ainda indefinida.

Do lado oposto, autores também consagrados constroem teorias pela possibilidade de aplicação do indigitado dispositivo de forma supletiva. É o caso, por exemplo, de Ivani Contini Bramante e Rodrigo Adélio Abrahão Linares⁵¹:

Segundo o art. 769 da CLT, que trata do princípio da subsidiariedade do Direito Processual Comum, deve haver omissão e compatibilidade. E o art. 889 da CLT diz que a aplicação subsidiária, em sede de execução, privilegia a Lei de Execuções Fiscais ao CPC. De início, já chama a atenção à autorização concedida ao juiz do trabalho, na fase cognitiva, de fixar prazo e condições para o cumprimento da sentença conforme o disposto nos arts. 832, §1º, e 835, da CLT. Denota possibilidade implícita de estabelecer multas coercitivas para as hipóteses de não observância do prazo estabelecido judicialmente, na fase cognitiva. Sendo assim, se o juiz pode aplicar multa de ofício na fase cognitiva, não há motivo para lhe negar tal prerrogativa na fase executória.

Por essa razão, há compatibilidade na aplicação do art. 475-J do CPC com os princípios processuais trabalhistas, haja vista que o processo do trabalho também é sincrético, visionário de efetividade no cumprimento da sentença, embora esta como fase procedimental, somente tenha recebido esquadro regular com a Lei n. 11.232, de 22.12.2005. Afora isso, a multa de 10% coage o executado, em regra o empregador, a pagar rapidamente o valor da condenação ao exequente, em regra o empregado, sendo, portanto, instrumento eficaz à relação concreta do direito. Ademais, há omissão por falta de previsão explícita da multa do art. 475-J do CPC.

Confrontando-se os dois posicionamentos, pró e contra aplicação da multa do artigo 523, §1º, do CPC ao processo trabalhista, parece-nos claro que o primeiro é o que melhor atende aos reclamos de efetividade e celeridade do processo; acesso à justiça do trabalhador; e, ainda, se coaduna à dinâmica de integração das normas e diálogo das fontes, no que tange à interpretação dos dispositivos legais de forma sistemática e ao suprimento das lacunas de forma supletiva.

Rebatendo os críticos, Mauro Schiavi⁵² assevera:

O fato de a liquidação poder ser discutida após o início da execução e de ser garantia do juízo no processo do trabalho, no nosso sentir, não impede a aplicabilidade da cominação do art. 523 do CPC, pois o executado também sofre prejuízos com a penhora de bens para poder discutir, de forma definitiva, a liquidação (art. 884, § 3º, da CLT).

Além disso, a multa também poderá ser discutida nos embargos à execução e, verificando que havia algum valor a ser alterado na liquidação, o valor da multa poderá ser reduzido pelo juízo na decisão dos embargos. Sob outro

51 A multa do art. 475-J do CPC e o princípio da tutela mais adequada ao empregado. Revista Synthesis, n. 46/08, São Paulo, Portal Jurídico, 2008. p. 12.

52 SCHIAVI. Op. Cit., p. 275.

enfoque, nos embargos, o próprio título que embasa a execução pode ser desconstituído.

Estamos convencidos de que o Juiz do Trabalho não deve se apegar à interpretação literal da CLT e bloquear os avanços da Legislação Processual Civil na Execução. O credor trabalhista, na quase totalidade das vezes, tem um crédito alimentar cuja satisfação não pode esperar, sob consequência de ineficácia de todo o esforço judicial para se fazer justiça na fase de conhecimento.

Diante de todas as transformações das relações do Direito material do trabalho, inclusive com acentuada perda de sua eficácia, a cada dia são necessários instrumentos processuais mais eficazes para garantia de efetividade do Direito material do trabalho e como fim último da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

O Direito processual do trabalho tem sua razão de ser na garantia do cumprimento da legislação social e no resguardo dos direitos fundamentais do trabalhador. Desse modo, a partir do momento em que o Direito processual civil dá um grande passo no caminho da modernidade, deve o processo do trabalho se valer de tais benefícios, sob consequência de desprestígio e ineficácia da Ordem Jurídica Trabalhista.

Ora, havendo no bojo da Consolidação das Leis do Trabalho autorização expressa para que o magistrado estabeleça o prazo e as condições do cumprimento da decisão, e não havendo neste mesmo diploma qualquer menção acerca de imposição de multa ao devedor pelo não cumprimento da determinação no prazo concedido, torna-se tarefa árdua encontrar óbice à aplicação do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em reforço ao que ora se defende, imperioso também lembrar a dicção dos artigos 652, “d”, 832, §1º, e 835 da CLT, *verbis*:

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho: (...) d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

Art. 832 (...) § 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

Art. 835 - O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.”

À evidência, trata-se de dispositivos que conferem ao magistrado trabalhista o poder de impor sanções ao devedor que não cumpre a obrigação espontaneamente e no prazo estipulado.

Apresentam a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil outras tantas hipóteses em que é lícito ao juiz estipular sanção coercitiva visando o cumprimento do quanto acordado ou decidido, demonstrando uma vez mais a compatibilidade do dispositivo em estudo. É o caso, v.g., do artigo 846 da CLT:

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

No processo civil, denota-se o artigo 139, IV, *verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da interpretação dos dispositivos supra, podemos concluir que o juiz trabalhista pode, quando da prolação da sentença, estipular multa visando à coerção do devedor ao adimplemento; observa-se, de outro giro, que mencionados artigos não trazem qualquer valor ou percentagem como parâmetro para aplicação da aludida sanção. Nada mais lógico, pois, que a utilização do percentual trazido pelo artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Como vozes contrárias, citamos Rodolfo Pamplona Filho e Tércio Souza⁵³:

Diante da autorização do art. 832, mencionado, alguns têm entendido ser possíveis ao Juízo, a partir desse permissivo, fixar a forma de cumprimento da decisão seguindo o mesmo critério firmado no art. 475-J do CPC, cominando penalidade àquele que não pague no prazo de quinze dias, o valor da condenação. Ou seja, se o Juízo fixar as condições de cumprimento de sua decisão, lhe seria facultado determinar a mesma forma de cumprimento do decism prevista na legislação civil, no tocante a condenação ao pagamento de dinheiro. Não parece ser esse o entendimento mais adequado. A nosso sentir, deve-se interpretar o aludido ar t. 832, permitindo-se ao juiz a fixação das condições para o cumprimento da decisão judicial, mas não pode ignorar a previsão do art. 880 do mesmo texto, em que se fixa, claramente, qual deva ser a forma de cumprimento das obrigações no âmbito do processo laboral, inclusive em relação à expedição de mandado de citação e penhora, na hipótese de condenação ao pagamento de dinheiro. Se há previsão expressa, na CLT, em relação à forma de execução da sentença, como na hipótese de condenação ao pagamento em dinheiro, não se poder ia simplesmente permitir ao juízo que estipule forma de cumprimento diversa, divergindo daquele expressamente fixado no texto celetista.”

53 PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tércio. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 468-469.

Não obstante a autoridade de que se revestem os argumentos dos ilustres autores, não parece ser o caminho mais acertado. O equívoco, ao que consta, está em incluir o cumprimento voluntário da obrigação – e a multa pela sua não observância – no bojo do procedimento executivo quando, em verdade, trata-se de atos anteriores à execução propriamente dita.

É o que ensina Júlio Cesar Bebber⁵⁴:

O cumprimento voluntário da sentença, entretanto, que dispõe sobre o prazo destinado ao pagamento, e que tem como consequência do seu decurso em branco o acréscimo da condenação em 10% (CPC, art. 475-J, primeira parte), não se situa na fase de execução. Essa terá início somente com o requerimento do exequente, ou com a ordem judicial de ofício (no processo do trabalho), para expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J, parte final). É por essa razão, inclusive, que nas sustentações aqui expostas me reportei, sempre, ao art. 769, da CLT e não ao art. 889 da CLT.

O posicionamento supra, longe de configurar afronta à legislação trabalhista, representa sua moderna concepção, na qual o processo é visto como meio para o efetivo acesso à ordem jurídica justa e a paz social, tão relevante no contexto de não raras tensões que envolvem a relação entre empregado e empregador.

Esta foi a posição adotada na Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 71:

Art. 475-J do CPC. Aplicação no processo do trabalho. A aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista.

Finalmente, cabe destacar que a inserção pura e simples do art. 523, §1º, do CPC à execução trabalhista não se mostra a melhor solução no caso concreto, devendo-se sistematizar sua aplicação. Mauro Schiavi⁵⁵ assim o sugere:

Desse modo, no nosso sentir, o art. 523 do CPC deverá ser aplicado no processo do trabalho com a seguinte sistemática:

a) a sentença trabalhista, na parte dispositiva, deverá, à luz dos arts. 652, d, e 832, §1º, ambos da CLT, fazer menção ao prazo de 15 dias para

54 BEBBER, Júlio César. Cumprimento da sentença no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 79.

55 SCHIAVI. Op. Cit., p. 278-279.

cumprimento espontâneo da sentença, sob consequência de multa de 10% (art. 523 do CPC), sobre o total da condenação liquidado;

b) menção no dispositivo da sentença de que a multa de 10% incide após 15 dias, contados a partir do trânsito em julgado se a decisão for líquida;

c) menção na sentença de que o prazo de 15 dias se inicia após a homologação da conta de liquidação, se a sentença não for ilíquida. Por cautela, o executado deverá ser intimado da decisão de homologação dos cálculos de liquidação;

d) se não estiver mencionado no dispositivo da sentença o prazo para cumprimento a sentença e a multa de 10%, pensamos que, antes de aplicá-la na execução, deverá o juiz, uma vez fixado o valor devido, notificar o reclamado para pagar o quantum devido em 15 dias, sob consequência da multa, nos termos do art. 523 do CPC.

Da confrontação entre os posicionamentos expostos, portanto, parece exsurgir totalmente possível a compatibilização do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil ao procedimento executivo trabalhista, desde que devidamente adaptado ao microsistema da justiça laboral, ou seja, aplicando-se o prazo da lei processual civil de quinze dias para o adimplemento e, quedando-se inerte o devedor, restaria autorizada a deflagração da execução de ofício pelo magistrado.

4.1 Jurisprudência nos TRTs (amostragem)

O presente tópico será destinado à catalogação da jurisprudência dominante no país, por meio da amostragem de julgados de alguns dos Tribunais Regionais do Trabalho da Federação – ainda que, doravante, o entendimento consolidado nestas cortes possa não ser mais adotado, tendo em vista a recente uniformização operada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) havia de há muito pacificado seu entendimento pela aplicabilidade do art. 523, §1º (outrora 474-J) do CPC ao processo laboral, editando inclusive a OJ nº 13 e Súmula 75, ambas nesse sentido. A propósito, breve ementário:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A aplicação da multa do art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000355-30.2012.5.04.0203 AP, em 02/06/2015, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador João Batista de Matos Danda).

EMENTA MULTA DO ART. 523, § 1º, do NCPC (ART. 475-J DO CPC/1973).
 1. A multa do art. 523, § 1º, do NCPC (art. 475-J do CPC/73) é compatível com o Processo do Trabalho, conforme a súmula nº 75 do TRT da 4ª Região.
 2. A executada deve ser intimada para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%, antes de ser expedido o mandado de citação. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000355-78.2013.5.04.0111 AP, em 19/07/2017, Desembargadora Rejane Souza Pedra).

A mesma corrente adotara o TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro); 2ª Região (São Paulo); 21ª Região (Rio Grande do Norte); 23ª Região (Mato Grosso):

MULTA DO ART 523 DO NCPC. PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. O devedor que cumpre a lei, depositando o valor devido ou oferecendo bens capazes de garantir o Juízo, tem a seu favor a garantia do devido processo legal, enquanto aquele que descumpra a norma, mantendo-se inerte ou valendo-se dela para procrastinar o feito, sujeita-se à adoção de meios coercitivos mais enérgicos. Apelo patronal desprovido. (TRT-1 - AP: 00014941520115010048, Relatora: Rosana Salim Villela Travesedo, Data de Julgamento: 09/11/2016, Décima Turma, Data de Publicação: 16/12/2016)"

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC — APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A multa estipulada pela r. sentença somente incidirá se a reclamada não cumprir o dispositivo sentencial no prazo fixado. Além do que, sua aplicação no processo do trabalho é incensurável, pois contribui para concretizar o princípio constitucional da duração razoável do processo. (TRT – 21 R. – RO n. 00611-2006-021-21-00-8 – rel. Juiz José Barbosa Filho – DJRN 1.3. 2007)

MULTA LEGAL. 10%. Art. 475-J DO CPC. APLICÁVEL NA SEARA LABORAL. A multa capitulada no art. 475-J do CPC tem plena incidência na esfera laboral, porque o que se busca na execução trabalhista é verba alimentar, sendo a multa em questão mais um meio coercitivo ao pagamento da obrigação pelo devedor, que vem ao encontro do princípio da celeridade, elevado ao patamar constitucional. Assim, todo e qualquer dispositivo legal que venha a abreviar o cumprimento da decisão deve ser adotado pelo Judiciário Trabalhista, ainda mais quando a CLT, em seu art. 769 admite a aplicação subsidiária de dispositivo do Processo Civil no Direito do Trabalho. (TRT – 23 R. – RO 00244.2006.005.23.00-2 – Des. Leila Calvo)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICÁVEL AO PROCESSO TRABALHISTA. A multa prevista no art. 475-J é plenamente aplicável ao processo trabalhista, porquanto em caso de omissão da norma consolidada, são subsidiariamente aplicáveis as normas relativas à execução fiscal da Fazenda Pública Federal (Lei n. 6.830/80), e caso essa ainda seja silente sobre determinados procedimentos, serão utilizadas as disposições previstas na lei adjetiva civil. Recurso conhecido e não provido. (TRT 2 Região. Tipo: Agravo de Petição. Data de Julgamento: 1.7.2010. Relator(a): Benedito Valentini. Revisor(a): Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira – Acórdão n.: 20100618272 Processo n.: 01887-2005-432-02-00-2 – Ano: 2010 – Turma: 12 Data de Publicação: 13.7.2010)

Obtemperem-se, porém, que não poucas vozes dissonantes bradavam em sentido contrário. É o caso dos Tribunais Regionais do Trabalho da 12ª (Santa Catarina) e 15ª (São Paulo) Regiões:

Multa do art. 475-J do CPC – Inaplicabilidade no processo de execução trabalhista. A existência de omissão no texto legal especializado é pressuposto para a aplicação subsidiária das normas processuais comuns. Em vista disso, havendo regramento próprio na CLT acerca da execução (arts. 876 e 892), independentemente da maior ou menor eficácia em relação às novas regras do processo civil, não há que falar em aplicação subsidiária da norma prevista no art. 475-J do CPC. (TRT 12 R. – 3 T. – r e l. Juíza Mari Eleda Migliorini – Doc. n. 1028846 em 17.11.08 – Ap. n. 1927/2003.039.12.85-4) (RDT n. 01 – janeiro de 2009).

Inaplicabilidade do art. 475-J do CPC. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC. (TRT 15 R. – 1 T. – rel. Des. Luiz Antonio Lazarim (designado) – DJ n. 203 – 31.10.08 – p. 11 – 2593/2006.135.15.00-2) (RDT n. 11 – novembro de 2008).

Resta claro, pela análise do acervo jurisprudencial construído, que pairava inegável divergência entre as cortes regionais da justiça trabalhista e, por vezes, até mesmo entre as próprias turmas de um mesmo Tribunal.

Urgia, pois, buscar a necessária uniformização.

4.2 Jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho

No Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não era menos tormentosa a questão de se conferir ou não aplicabilidade do artigo 475-J (anteriormente à vigência do Novo CPC) ao processo do trabalho.

Em meio ao debate, decisões conflitantes foram proferidas em um e outro sentido, conforme se observa a seguir. Favoravelmente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. OFENSA DIRETA. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação, em tese, de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SITUAÇÕES DE COMPATIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DE ACORDO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. A multa executória do novo art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005), instituída para dar efetividade às decisões judiciais relativas ao pagamento de quantia certa ou

já fixada em liquidação, em obediência a comando constitucional enfático (art. 5º, LXXVIII, da CF), não se aplica ao processo do trabalho quando for incompatível, seja por se tratar de execução meramente provisória (Súmula n. 417, III, TST), seja por se tratar de execução de acordo, quando este já estabelecer cominação específica (non bis in idem). Tratando-se, porém, de execução definitiva, determinante do pagamento incontinenti em dinheiro, conforme jurisprudência firmemente consolidada (Súmula n. 417, I e II, TST, ratificando as anteriores Ojs ns. 60 e 61 da SBDI-2 da Corte Superior), que autoriza, inclusive, o imediato bloqueio bancário do valor monetário correspondente à conta homologada (convênio BACEN-JUD), desponta clara a compatibilidade da nova regra cominatória do CPC com o processo executório trabalhista, que sempre priorizou a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Em consequência, sendo definitiva a execução e não adimplido em dinheiro o crédito exequendo, seja por depósito espontâneo, seja por bloqueio via BACEN-JUD, tendo sido o executado intimado cominatoriamente para o adimplemento monetário até 15 dias, incidirá a multa estipulada pelo art. 475-J do CPC, no importe de 10% sobre o montante da condenação. Na hipótese dos autos, contudo, além de se tratar de execução provisória, o executado sequer foi notificado da possibilidade de sofrer a majoração da execução pela imposição da referida multa, o que de fato evidencia a afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da CF. Recurso de revista provido. (TST – Processo: RR – 314/2005-023-03-41.0 – Data de Julgamento: 17.9.2008, rel Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 26.9.2008).

RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-REFEIÇÃO - DIRIGENTE SINDICAL - CLÁUSULA NORMATIVA PREVENDO FREQUÊNCIA LIVRE. A alegação de rompimento do vínculo de emprego decorrente da inexistência de prestação de serviços não encontra sustentação, tendo em vista que, nos termos da decisão do Tribunal Regional, o reclamante se afastou para o exercício das funções de dirigente sindical, e as Convenções Coletivas de Trabalho asseguram aos dirigentes sindicais a frequência livre, com todos os direitos e vantagens, como se em serviço estivessem. Divergência jurisprudencial e violações de dispositivos constitucionais e legais não caracterizadas. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ART. 475-J DO CPC – APLICAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – OMISSÃO LEGISLATIVA E COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS TRABALHISTAS – ART. 769 DA CLT. Aplica-se ao Direito Processual Trabalhista, por força da autorização prevista no art. 769 da CLT, o comando do art. 475-J do CPC, que estabelece multa no percentual de 10% caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue, espontaneamente. Do exame das normas que regem o processo do trabalho depreende-se que o legislador ordinário silenciou quanto à presente matéria, pois o art. 883 da CLT limita-se a dispor que “Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial”. A falta de previsão legal específica de penalidade por descumprimento espontâneo do título executivo judicial autoriza a incidência do art. 475-J do CPC nesta seara, pois não houve silêncio eloquente do legislador ordinário, de modo a concluir pela existência de regulação exaustiva da matéria pela legislação trabalhista e de inaplicabilidade desse preceito legal, nos termos do art. 769 da CLT. A legislação processual trabalhista sempre foi pioneira em mitigar as formalidades exorbitantes que outrora regiam e, em muitos casos, ainda regem o processo, simplificando procedimentos e desburocratizando o sistema processual, sempre tendo como mira a condição especial do trabalhador hipossuficiente e o caráter alimentar do direito debatido. A norma

prevista no art. 475-J do CPC amolda-se, perfeitamente, ao processo do trabalho, notadamente ao impulso oficial, princípio que rege o processo do trabalho e que está presente na fase de execução, em que o art. 878 da CLT autoriza o início da execução de ofício pelo próprio juiz da causa. Mostra-se desarrazoado pensar que o legislador ordinário tenha, manifestamente, prescindido de um instrumento tão engenhoso e eficaz para o cumprimento espontâneo das decisões judiciais transitadas em julgado, como o previsto no aludido preceito legal, que contribuirá, de forma indelével, para assegurar a celeridade no cumprimento das decisões judiciais e a própria autoridade da prestação jurisdicional entregue à parte. A única conclusão razoável diante do exame do art. 883 da CLT é que houve mero esquecimento do legislador ordinário, ao deixar de prever penalidade específica para o devedor que não cumpre, espontaneamente, decisão judicial coberta pelo manto da coisa julgada. Esse, inclusive, tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho em hipóteses similares, como, v.g., no caso da multa por embargos de declaração protelatórios prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho, não obstante a previsão legal específica no art. 897-A da CLT, que também silenciou quanto à aplicação de penalidade. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST – RR 8819009020085090009 881900-90.2008.5.09.0009, Rel. Milton de Moura França, Julg. em 31/08/2011, 4ª Turma; Pub. Em 16/09/2011).

Desfavoravelmente:

INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO — EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor em 15 dias de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei n. 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, onde o prazo de pagamento ou penhora é apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST – Processo: RR – 2/2007-038-03-00.0 – Data de Julgamento: 14.5.2008 – rel. Min. Ives Gandra Martins Filho – 7ª Turma – Publicação: DJ 23.5.2008).

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Na sistemática trabalhista, conforme esclarece o art. 769 da CLT, cabe a aplicação de norma de caráter supletivo somente quando duas condições simultâneas se apresentam: a) há omissão na CLT quanto à matéria em questão; e b) há compatibilidade entre a norma aplicada e os princípios do direito do trabalho. No que diz respeito à execução, não há omissão no texto da CLT a respeito da matéria, pois nele se encontra regramento específico sobre a execução dos créditos trabalhistas

(arts. 876 a 892), inclusive com prazos próprios e diferenciados e sob pena de penhora, e não de multa. Assim, havendo normas específicas regentes da execução trabalhista, não há como aplicar, de forma subsidiária, o estabelecido no art. 475-J do CPC.

A cominação dessa penalidade, imposta nestes autos, representou afronta à norma do devido processo legal, insculpida no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST – Processo: RR – 29600-70.2006.5.08.0014 – Data de Julgamento: 11.6.2014, relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24.6.2014).

Com vista a dirimir a controvérsia instalada – embora, a bem da verdade, desde meados de 2010 já se verificasse guinada mais sensível em direção à não aplicabilidade da multa –, o TST julgou, em 21 de agosto de 2017, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) acerca da matéria e assentou, por maioria de quatorze votos a onze, o entendimento de que o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil não é compatível com o processo do trabalho.

Na oportunidade, fixou-se a seguinte tese, “*A multa coercitiva do artigo 523, parágrafo 1º do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica*”.

Trata-se, como arduamente se tentou explanar, de decisão que não atende aos atuais anseios do direito, voltado para a eficácia e celeridade da prestação jurisdicional. Porém, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, a tese fixada pelo Pleno do TST sob o regime de Resolução de Demandas Repetitivas assume natureza de precedente obrigatório, pelo que deve vincular todas as decisões de juízes e tribunais a partir de então.

5 CONCLUSÃO

Como já largamente explicitado – desde o título do trabalho, passando pela maior parte do desenvolvimento –, o presente estudo teve como objeto a análise da aplicabilidade do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil à Execução Trabalhista.

Para tal desiderato, perquiriu-se acerca do conceito e natureza jurídica da execução, donde se extraiu que a execução nada mais é que o desencadeamento de atos no intuito de invadir o patrimônio do devedor, a fim de que seja implementado o direito material e efetivada a prestação da tutela jurisdicional; concluiu-se ainda, nesta fase inicial, que a execução trabalhista, quando fundada em título judicial, constitui tão somente uma fase de cumprimento de sentença, espelhando o sistema processual civil.

Passou-se, em seguida, ao breve esboço das bases principiológicas da execução, dos princípios constitucionais até àqueles relativos somente ao procedimento executivo trabalhista – os princípios em espécie. Esta apresentação teve por objetivo demonstrar a existência (ou não) de um espaço de compatibilidade em que se pudesse inserir o indigitado dispositivo do CPC ao processo do trabalho, sem que para isso fosse necessário malferir todo o sistema e os postulados que o fundamentam.

Já adentrando na área específica de incidência da problemática levantada, realizou-se a conceituação da execução provisória, entendida grosso modo

como aquela fundada em decisão passível de impugnação por recurso não dotado de efeito suspensivo; e da execução definitiva, *contrario sensu*, aquela baseada em sentença transitada em julgado, bem como acordos judiciais inadimplidos; os chamados TACs, firmados com o Ministério Público do Trabalho; e Termos de Conciliação não cumpridos, formalizados nas Comissões de Conciliação prévia.

Abordou-se os legitimados ativos e passivos em tal procedimento, com especial enfoque no cumprimento de sentença condenatória de obrigação de pagar quantia certa e os atos que a compõem.

No capítulo quinto, fez-se um estudo das lacunas (em seus aspectos ontológico, axiológico e normativo) e os mecanismos para seu suprimento; dos critérios para utilização do Código de Processo Civil em tal desiderato, e como referido diploma pode consubstanciar poderosa ferramenta de heterointegração, desde que bem aplicado.

O capítulo sexto se dedica à verificação dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da aplicabilidade do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil o processo do trabalho, ocasião em que foi possível confirmar que, a despeito da controvérsia havida, majoritária jurisprudência e principalmente doutrina se inclinam pela possibilidade de inserção da multa do processo civil na execução trabalhista. Asseverou-se, ademais, que embora acirrado e com interessantes argumentos de ambas as correntes, o debate por ora adquire contorno notadamente acadêmico, tendo em conta a posição pacificada do Tribunal Superior do Trabalho (IRDR 1786-24.2015.5.04.0000) que vincula os demais juízos e instâncias.

Referida sedimentação jurisprudencial, todavia, não torna o debate acadêmico menor ou desimportante. Não se pode simplesmente relegar as decisões judiciais – não obstante a solidez de suas fundamentações – aos anais da história, aproximando o Direito da simples concatenação de fatos, completamente dissociada do “dever ser” enquanto fonte de normas direcionadoras de condutas.

Ao contrário, a ciência jurídica é construída pelas constantes sínteses e antíteses contrapostas em um círculo contínuo. Quando a doutrina se abstém de seu papel na elaboração e aprimoramento do discurso jurídico, corre-se o risco de aprisioná-lo em julgamentos morais e discricionários, como há tempos sói acontecer neste país; como advogavam as vertentes mais radicais do Realismo Jurídico, passa a ser o Direito aquilo que os tribunais dizem que é.

Finalmente, os capítulos finais almejam conferir ao leitor o panorama das decisões judiciais no Brasil acerca do tema, com especial enfoque no cenário existente antes do julgamento do aludido IRDR, vez que, após a sedimentação da tese ali firmada, não obstante os posicionamentos contrários de maciça parcela dos operadores, as decisões se tornaram uníssonas pela impossibilidade de aplicação do artigo 523, §1º, do CPC à execução trabalhista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3 ed. aum. São Paulo: Malheiros, 2004.

BEBBER, Júlio César. **Cumprimento da sentença no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

Dicionário Michaelis On-line. Melhoramentos Ltda, 2015. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=principio>. Acesso em 25/06/2019.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LINARES, Rodrigo Adélio Abrahão; BRAMANTE, Ivani Contini. **A multa do art. 475-J do CPC e o princípio da tutela mais adequada ao empregado**. Revista Synthesis, n. 46/08, São Paulo, Por tal Jurídico, 2008

Manus, Pedro Paulo Teixeira. **A execução no processo do trabalho. O devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil**. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 73, n. 1, jan./mar. 2007. Rio Grande do Sul: Síntese, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª Edição, São Paulo, Malheiros, 1997.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10ª Ed. Salvador/BA: Juspodium, 2018.

NUNES, Dierle; REZENDE, Marcos; ALMEIDA, Helen. A contribuição da doutrina na (con)formação do direito jurisprudencial: uma provocação essencial. Revista de Processo. São Paulo, n. 232, jun. 2014. P. 340-341.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tércio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCIAVHI, Mauro. **A Execução no processo do trabalho**. 8ª Ed., São Paulo: LTr, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SHIMURA, Sérgio. **Título Executivo**. 2ª ed. atual. e amp., São Paulo: Editora Método, 2005.

SILVA, José Afonso. **Os Princípios Constitucionais Fundamentais**. Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, v. 6, n. 4, p. 17-22, out./dez. 1994.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Processo do trabalho — embargos à execução ou impugnação à sentença? (A propósito do ar t. 475-J, do CPC)**. Revista LTr, 70-10/1180

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto - **Curso de direito processual civil** – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.